



P R E F E I T U R A   D E  
**CAMANDUCAIA**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE  
CAMANDUCAIA – MG**

**Lei Complementar nº 127/2018**



## SUMÁRIO

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO .....	7
CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS .....	7
SEÇÃO I Disposições Preliminares .....	7
CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA .....	7
SEÇÃO I Das Disposições Gerais .....	7
CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.....	9
SEÇÃO I Das Disposições Gerais .....	9
SEÇÃO II Do Fato Gerador .....	9
SEÇÃO III Do Sujeito Ativo .....	10
SEÇÃO IV Do Sujeito Passivo .....	10
SEÇÃO V Da Solidariedade.....	11
SEÇÃO VI Da Capacidade Tributária .....	11
SEÇÃO VII Da Responsabilidade Tributária .....	12
SEÇÃO VIII Da Responsabilidade dos Sucessores .....	12
SEÇÃO IX Da Responsabilidade de Terceiros .....	13
SEÇÃO X Da Substituição Tributária .....	14
CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....	14
SEÇÃO I Da Disposições Gerais .....	14
SEÇÃO II Da Constituição do Crédito Tributário .....	14
SEÇÃO III Da Suspensão do Crédito Tributário .....	15
SEÇÃO IV Da Extinção do Crédito Tributário .....	17
SEÇÃO V Da Exclusão do Crédito Tributário .....	17
TÍTULO II DOS TRIBUTOS.....	17
CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.....	17
CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA..	18
SEÇÃO I Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	18
SEÇÃO II Da Base de Cálculo e das Alíquotas .....	19
SEÇÃO III Da Desapropriação com Pagamento em Títulos .....	23
SEÇÃO IV Do Lançamento .....	23
SEÇÃO V Do Recolhimento.....	24
SEÇÃO VI Da Isenção .....	24
CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS .....	28
SEÇÃO I Do Fato Gerador.....	28
SEÇÃO II Da Incidência .....	28
SEÇÃO III Da Não-Incidência .....	30
SEÇÃO IV Do Sujeito Passivo .....	31
SEÇÃO V Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....	32
SEÇÃO VI Do Pagamento e das Obrigações Acessórias .....	33
SEÇÃO VII.....	34
Da Restituição .....	34
SEÇÃO VIII Das Isenções.....	35



CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	35
SEÇÃO I Do Fato Gerador.....	35
SEÇÃO II Do Sujeito Passivo.....	41
SEÇÃO III Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....	46
Subseção I Do Arbitramento da Base de Cálculo.....	47
Subseção II Da Estimativa.....	48
Subseção III Da Alíquota do Imposto.....	50
Subseção IV Da Quantificação do ISSQN de Profissional Autônomo.....	51
Subseção V Da Quantificação do ISSQN das Sociedades de Profissionais.....	52
Subseção VI Da Quantificação do ISSQN no Simples Nacional.....	53
Subseção VII Da Construção Civil.....	54
Subseção VIII Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres.....	57
SEÇÃO IV Do Lançamento e do Recolhimento.....	58
Subseção I Do Lançamento do ISSQN.....	58
Subseção I Do Recolhimento do ISSQN.....	58
SEÇÃO V Das Obrigações Acessórias Relativas ao ISSQN.....	59
SEÇÃO VI Das Isenções.....	60
TÍTULO III DAS TAXAS.....	60
CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.....	60
SEÇÃO I Das Taxas de Licença.....	60
Subseção I Da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Indústria, Comércio e Prestação de Serviços.....	61
Subseção II Da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos Sujeitos à Fiscalização Sanitária.....	62
Subseção III Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.....	63
Subseção IV Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante.....	64
Subseção V Da Taxa de Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Instalações Particulares.....	64
Subseção VI Da Taxa de Concessão do Certificado de Conclusão de Obras – Habite-se.....	65
Subseção VII Da Taxa de Licença para Arruamento, Loteamentos e Urbanização de Terrenos Particulares.....	65
Subseção VIII Da Taxa de Licença para Promover Publicidade e Propaganda nos Logradouros Públicos.....	66
Subseção IX Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.....	69
Subseção X Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.....	69
CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	71
SEÇÃO I Disposições Preliminares.....	71
Subseção II Da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.....	74
CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	76
SEÇÃO I Da Incidência.....	76
SEÇÃO II Sujeito Passivo.....	77
SEÇÃO III Base de Cálculo.....	77
SEÇÃO IV Do Lançamento.....	77
CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP.....	78



CAPÍTULO V DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS .....	79
TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	80
CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS TRIBUTÁRIOS .....	80
CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS.....	80
SEÇÃO I Do Calendário Tributário.....	80
SEÇÃO II Do Domicílio Tributário .....	81
SEÇÃO III Da Consulta .....	82
SEÇÃO IV Do Reconhecimento da Imunidade e da Isenção .....	83
SEÇÃO V Das Certidões Negativas .....	86
CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS .....	87
SEÇÃO I Da Atualização Monetária e do Valor Venal dos Imóveis .....	87
SEÇÃO II Do Cadastro Tributário .....	88
SEÇÃO III Do Lançamento .....	90
Subseção I Do Arbitramento .....	92
Subseção II Da Estimativa .....	95
Subseção III Da Notificação do Lançamento .....	96
Subseção IV Da Decadência .....	96
Subseção V Da Prescrição .....	97
SEÇÃO IV Do Pagamento .....	97
Subseção I Do Parcelamento.....	98
Subseção II Do Pagamento Indevido.....	100
Subseção III Da Compensação.....	101
Subseção IV Da Transação .....	101
Subseção V Da Remissão .....	102
Subseção VI Da Dação em Pagamento .....	102
SEÇÃO V Da Dívida Ativa Tributária .....	102
CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES .....	104
SEÇÃO I Disposições Gerais.....	104
SEÇÃO II Das Multas Pecuniárias .....	105
SEÇÃO III Dos Impostos.....	105
Subseção I Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	105
Subseção II Do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. ....	106
Subseção III Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza .....	106
SEÇÃO IV Das Taxas .....	108
Subseção I Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa ....	108
Subseção II Das Taxas de Serviços Públicos.....	110
SEÇÃO V Das Contribuições .....	110
Subseção I Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública .....	110
Subseção II Da Contribuição de Melhoria.....	110
SEÇÃO VI Do Sistema Especial de Fiscalização .....	110
SEÇÃO VII Da Proibição de Transacionar com o Município .....	111
SEÇÃO VIII Da Responsabilidade por Infrações .....	111



CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO .....	112
SEÇÃO I Da Competência das Autoridades .....	112
SEÇÃO II Dos Termos de Fiscalização .....	115
SEÇÃO III Da Apreensão de Documentos e de Bens .....	116
SEÇÃO IV Do Auto de Infração .....	117
CAPÍTULO VI DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO .....	119
SEÇÃO I Da Reclamação Contra o Lançamento .....	119
SEÇÃO II Do Julgamento em Primeira Instância.....	119
SEÇÃO III Julgamento em Segunda Instância .....	120
SEÇÃO IV Dos Recursos.....	121
SEÇÃO V Da Execução das Decisões Fiscais .....	121
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	122

## **ANEXOS**

**ANEXO I** - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

**ANEXO II** - LISTA DE SERVIÇOS

**ANEXO III** - ALÍQUOTAS FIXAS DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

**ANEXO IV** - ALÍQUOTAS FIXAS DE SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

**ANEXO V** - ALÍQUOTAS FIXAS DE SOCIEDADES DE SERVIÇOS CONTÁBEIS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

**ANEXO VI** - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**ANEXO VII** - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

**ANEXO VIII** - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

**ANEXO IX** - DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL

**ANEXO X** - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E INSTALAÇÕES PARTICULARES

**ANEXO XI** - DA TAXA DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS – HABITE-SE

**ANEXO XII** - DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, LOTEAMENTOS E URBANIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES

**ANEXO XIII** - DA TAXA DE LICENÇA PARA PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**ANEXO XIV** - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**ANEXO XV** - DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

**ANEXO XVI** - DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**ANEXO XVII** - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP

**LEI COMPLEMENTAR Nº127/2018**

*“Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Camanducaia Estado de Minas Gerais.*

A Câmara Municipal de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I  
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

**SEÇÃO I  
Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Camanducaia, estabelecendo normas gerais de direito tributário, aplicando-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

**CAPÍTULO II  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 3º.** A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, decretos e normas complementares que visam, no todo ou em parte, tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

**Parágrafo único.** São normas complementares das leis e dos decretos:

**I** - os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;

**II** - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;

**III** - a solução dada à consulta, obedecida às disposições legais;

**IV** - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

**Art. 4º.** Somente a lei pode estabelecer:

**I-** a instituição de tributos ou a sua extinção;

**II-** a majoração de tributos ou a sua redução;

**III-** a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

**IV-** a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

**V-** a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

**VI-** as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

**§ 1º.** A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

**I** - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**II** - demonstrará o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos, nos termos da legislação específica.

**§2º.** Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da Unidade Fiscal do Município de Camanducaia – UFM;

**§3º.** A atualização do valor da UFM a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos aos critérios e parâmetros definidos nesta Lei Complementar e em leis subsequentes, conforme índice oficial de inflação.

**Art. 5º.** A lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo os dispositivos que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, que só produzirão efeitos após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, observado, ainda, o disposto no inciso II do art. 6º desta Lei Complementar

**Art. 6º.** Nenhum tributo será cobrado:

**I** - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

**II** - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado;

**III** - antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, obedecido o que dispõe o inciso II.

**Art. 7º.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



**I** - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

**II** - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

### **CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

#### **SEÇÃO I Das Disposições Gerais**

**Art. 8º.** A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

**I** - obrigação tributária principal;

**II** - obrigação tributária acessória.

**§ 1º.** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**§ 2º.** A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

**§ 3º.** A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**§ 4º.** Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas nesta Lei.

#### **SEÇÃO II Do Fato Gerador**

**Art. 9º.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei Complementar como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência deste Município.

**Art. 10.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária deste Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 11.** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

**I** - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

**II** - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

**Art. 12.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

**I** - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

**II** - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 13.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

**I** - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

**II** - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### SEÇÃO III Do Sujeito Ativo

**Art. 14.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Camanducaia é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados nesta Lei Complementar e nas leis a ela subsequentes.

**§ 1º.** A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

**§ 2º.** Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

### SEÇÃO IV Do Sujeito Passivo

**Art. 15.** O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei Complementar, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

**I** - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

**II** - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei Complementar, e em leis subsequentes;

**III** - substituto, quando vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, a Lei o atribui de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário.

**Art. 16.** Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos que constituem o seu objeto.

**Art. 17.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

#### SEÇÃO V Da Solidariedade

**Art. 18.** São solidariamente obrigadas:

**I** - as pessoas expressamente designadas nesta Lei Complementar;

**II** - as pessoas que, ainda que não designadas nesta Lei Complementar, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

**Parágrafo único.** A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**Art. 19.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

**I** - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

**II** - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

**III** - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

#### SEÇÃO VI Da Capacidade Tributária

**Art. 20.** A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

**Art. 21.** A capacidade tributária passiva independe:

**I** - da capacidade civil das pessoas naturais;

**II** - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

**III** - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## SEÇÃO VII

### Da Responsabilidade Tributária

**Art. 22.** Sem prejuízo do disposto neste Código, a legislação tributária pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

## SEÇÃO VIII

### Da Responsabilidade dos Sucessores

**Art. 23.** O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até a referida data.

**Art. 24.** Os créditos tributários relativos ao IPTU, e bem assim os relativos à taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando constar do título a prova de sua quitação.

**Art. 25.** São pessoalmente responsáveis:

**I** - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

**II** - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

**III** - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão;

**IV** - a massa falida ou a massa de bens do devedor insolvente.

**Art. 26.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a forma de empresário individual.

**Art. 27.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob a forma de empresário individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II- subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

## SEÇÃO IX Da Responsabilidade de Terceiros

**Art. 28.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou em recuperação judicial;

VI- os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos tributos devidos pela sociedade.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 29.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

**III** - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## SEÇÃO X Da Substituição Tributária

**Art. 30.** O Secretário Municipal de Fazenda poderá por ato administrativo específico, estabelecer que a indústria, comércio ou outras atividades, passe a substituir o contribuinte principal, quanto a obrigação do pagamento do tributo devido, nomeando-as individualmente.

**Parágrafo único.** A substituição tributária se dará quando houver uma relação comercial entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas as partes.

**Art. 31.** A obrigatoriedade por este artigo abrange todas as categorias econômicas, sejam elas de direito privado ou público.

## CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I Da Disposições Gerais

**Art. 32.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 33.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 34.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei Complementar, obedecidos os preceitos fixados no CTN, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

### SEÇÃO II Da Constituição do Crédito Tributário

**Art. 35.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**§ 1º.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**§ 2º.** O valor declarado pelo contribuinte por qualquer meio, inclusive por emissão de nota fiscal, seja ela física ou eletrônica, e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da administração tributária para a sua cobrança, devendo ser objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, podendo, ainda, ser objeto de protesto conforme Lei Federal n. 9.492/1997.

**Art. 36.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 37.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I- impugnação do sujeito passivo;
- II- recurso de ofício;
- III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

**Art. 38.** A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

### SEÇÃO III Da Suspensão do Crédito Tributário

**Art. 39.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I- a moratória;
- II- o depósito do seu montante integral;
- III- as reclamações, as defesas e os recursos, nos termos das disposições desta Lei Complementar, pertinentes ao processo administrativo;
- IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V- a concessão de medida liminar ou de tutela provisória em outras espécies de ação judicial;
- VI- o parcelamento.

**Art. 40.** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

**Art. 41.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

**Art. 42.** A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- o prazo de duração do favor;

II- as condições da concessão do favor em caráter individual;

III- sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 43.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

**§ 1º.** Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

**§ 2º.** A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

**Art. 44.** O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas nesta lei e em lei específica.

**§ 1º.** Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

**§ 2º.** Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento as disposições desta lei complementar relativas à moratória.



SEÇÃO IV  
Da Extinção do Crédito Tributário

**Art. 45.** Extinguem o crédito tributário:

I- o pagamento;

II- a compensação;

III- a transação;

IV- a remissão;

V- a prescrição e a decadência;

VI- a conversão de depósito em renda;

VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 257, desta Lei Complementar;

VIII- a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais desta Lei Complementar, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X- a decisão judicial passada em julgado;

XI- a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei específica.

SEÇÃO V  
Da Exclusão do Crédito Tributário

**Art. 46.** Excluem o crédito tributário:

I- a isenção;

II- a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

**TÍTULO II  
DOS TRIBUTOS**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

**Art. 47.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 48.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

**Art. 49.** Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

c) sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

II – Taxas:

a) pela utilização de serviços públicos;

b) pelo exercício regular do poder de polícia;

III - Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;

IV – Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Fato Gerador e dos Contribuintes**

**Art. 50.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

**Art. 51.** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, 03 (três) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

**V-** escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 1º.** Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

**Art. 52.** A lei que definir a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

- I-** localização;
- II-** uso predominante;
- III-** áreas predominantes dos terrenos;
- IV-** áreas e tipologias predominantes das edificações;
- V-** exigências da legislação urbanística, se for o caso.

**Art. 53.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no 1º (primeiro) dia de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 54.** Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

**§ 1º.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel.

**§ 2º.** A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida em conformidade com o disposto no art. 245 desta Lei Complementar.

**Art. 55.** O imposto, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e das Alíquotas

**Art. 56.** O valor venal dos imóveis será apurado com base na planta genérica de valores imobiliários e nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

- I -** nos casos de imóveis não edificados:
  - a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice médio de valorização ou desvalorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

c) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

d) índice de desvalorização da moeda;

e) índices médios de valorização de terrenos situados na mesma zona em que esteja o terreno considerado;

f) existência de serviços públicos ou de utilidade pública, tais como: água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

g) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária e que possam ser tecnicamente admitidos;

**II - nos casos de imóveis edificados:**

a) a área construída;

b) o padrão ou tipo de construção;

c) o valor unitário do metro quadrado de construção;

d) a idade e o estado de conservação da construção;

e) o índice de valorização ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

f) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

**§ 1º.** Na apuração do valor venal dos imóveis não edificados ou imóveis edificados também poderá ser utilizada a aplicação do índice de atualização definido nesta Lei ou de outro índice oficial de atualização do valor monetário dos imóveis, nos casos de valorização nominal.

**§ 2º.** Os valores venais que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto serão apurados pelo Executivo.

**§ 3º.** O preço médio da construção por metro quadrado poderá ter por base os valores:

**I** – fixados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais – CREA-MG ou Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Minas Gerais – SINDUSCON – MG, no exercício anterior ao do lançamento, para fins de cobrança de honorários e taxas; ou

**II** - estabelecidos em contratos de construção, celebrados no exercício anterior ao lançamento.

**§ 4º.** Quando houver desapropriação de área de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

**§ 5º.** Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica código de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis limítrofes ou fronteiriços, guardadas as diferenças físicas.

**§ 6º.** A Planta Genérica de Valores Imobiliários será reavaliada, no máximo, a cada 04 (quatro) anos, mediante lei municipal, e atualizado anualmente pelo mesmo índice de correção da UFM.

**Art. 57.** O contribuinte deverá obrigatoriamente, comunicar a repartição municipal competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que possam alterar a base de cálculo.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao contribuinte omissor, o que apresentar ou fornecer informações falsas, com erros ou omissões dolosas.

**Art. 58.** O Imposto Predial incide sobre o imóvel construído em zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

**Parágrafo único.** Considera-se construído para efeito deste imposto o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

**Art. 59.** O Imposto Predial será cobrado com base no Valor Venal do Terreno e no Valor Venal da Edificação do imóvel com edificação, conforme apurado em planta genérica constante do Anexo I e seus Subanexos.

**Art. 60.** O cálculo do Valor Venal do Terreno (VVT) será obtido pela aplicação da seguinte fórmula:  $VVT = AT \times RF \times FCT_{lote} \times FCT_{topologia} \times FCT_{pedologia}$ .

Onde:

AT - Área do Terreno

RF – Referência Fiscal (Custo por m<sup>2</sup> do terreno – Vm2t)

FCT - Fator de Correção para Terrenos

**§ 1º.** O Imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis não edificados é o resultado do produto do Valor Venal do Terreno (VVT), pela alíquota definida nesta Lei Complementar.

**§ 2º.** (Revogado pela Lei Complementar nº 0131, de 03.05.2019).

**Art. 61.** O cálculo do Valor Venal da Edificação (VVE) será obtido pela aplicação da seguinte fórmula:  $VVE = AC \times VC \times FCU$

Onde:

AC - Área da Construção

VC – Valor do metro Quadrado por tipo de Construção

FCU - Fator de Correção pela Categoria e Uso da Construção.

**§ 1º.** O Imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis edificados é o resultado da soma do Valor Venal do Terreno (VVT), e do Valor Venal da Edificação (VVE), multiplicado pela alíquota definida nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 0131 de 03.05.2019)

**§ 2º.** Existindo mais de uma unidade edificada no mesmo lote, para cada unidade deverá ser calculada a fração ideal de terreno.

**Art. 62.** Para efeito de cálculo do Imposto, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

I - Predial: 1% (um por cento);

II - Territorial: 2% (dois por cento).

**Art. 63.** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, e observado o art. 182 da Constituição Federal e Lei Nacional n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), o Poder Executivo poderá aplicar alíquotas progressivas no tempo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

**§ 1º.** Sobre os imóveis citados no caput deste artigo situados em área urbana consolidada delimitada no plano diretor, incidirão alíquotas progressivas, na forma seguinte:

I-1º ano após notificação -- dois por cento (2%);

II- 2º ano após notificação - quatro por cento (4%);

III- 3º ano após notificação – cinco por cento (5%);

IV- 4º ano após notificação – seis por cento (6%);

V- 5º ano após notificação – sete por cento (7%).

**§ 2º.** O prazo a que se refere o caput deste artigo terá início com a notificação do contribuinte, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis/CRI.

**§ 3º.** Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 05 (cinco) anos após a notificação, o Poder Executivo manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

**§ 4º.** É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 5º. No caso de transferência do imóvel, após a notificação para parcelar, edificar ou utilizar, ficam mantidas para o adquirente do imóvel, as mesmas obrigações, bem como a continuidade da contagem de tempo para a utilização de alíquotas progressivas.

§ 6º. Atendida a exigência de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, exclui-se automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte de acordo com a alíquota normal determinada nesta Lei Complementar.

### SEÇÃO III Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

**Art. 64.** Decorridos os cinco 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento da indenização em títulos da dívida pública observado o art. 8º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

§ 1º. O valor real da indenização:

I - refletirá o valor venal do imóvel cadastrado no Poder Executivo, base para cálculo histórico do IPTU;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para o pagamento de tributos.

### SEÇÃO IV Do Lançamento

**Art. 65.** O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário do Município.

**Art. 66.** As alterações no lançamento, na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente.

**Parágrafo único.** Não sendo cadastrado o imóvel, no todo ou em parte, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época e por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

**Art. 67.** O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

§ 1º. Também será feito o lançamento:

I- no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total dos tributos;

**II-** no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelos ônus do tributo;

**III-** não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

**§ 2º.** Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome de seu proprietário, englobadamente ou individualmente a critério do Órgão Tributário competente, até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida.

**§ 3º.** Equivale a escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direito, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

**§ 4º.** Verificando-se o registro dos documentos de que tratam os parágrafos anteriores, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador ou do promitente comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

**Art. 68.** Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o Cadastro Imobiliário do Município dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da partilha ou da adjudicação.

**§ 1º.** Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam às necessárias modificações.

**§ 2º.** O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros cadastrais.

**Art. 69.** Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação através de carta comum enviada ao endereço de correspondência cadastrado pelo contribuinte no Cadastro Imobiliário do Município, ou através de qualquer outra formas prevista nesta Lei Complementar.

## SEÇÃO V Do Recolhimento

**Art. 70.** O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma, local e nos prazos previstos em Calendário Tributário editado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, que poderá conceder descontos para pagamento à vista e autorizar o recolhimento através de parcelas mensais, até o máximo de 10 (dez).

## SEÇÃO VI Da Isenção



**Art. 71.** São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

**I** - os imóveis tombados, isoladamente ou em conjunto, pelos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão;

**II** - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo do objetivo social das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de comodato devidamente registrado no Cartório competente, dentro da vigência do mesmo, e mediante verificação "*in loco*" pelo Órgão Municipal responsável pela análise;

**III** - O imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos, deficientes, idosos, viúvo (a), aposentados e pensionistas da Previdência Social ou de outras previdências federais, estaduais ou municipais, ou beneficiados pela Lei Orgânica de Amparo Social (LOAS), portadores de neoplasia (tumor maligno), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), insuficiência renal crônica ou outra doença grave incurável;

**IV** - os imóveis pertencentes às associações de moradores de bairro, associação de idosos e de deficientes, clubes de mães e centros comunitários, destinados exclusivamente para atender os fins da associação;

**V** - os imóveis locados, cedidos por doação em pagamento, ou por regime de comodato para uso da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, durante o período de sua ocupação;

**VI** - o imóvel situado em Zona de Preservação, a partir do momento em que seu proprietário, titular de domínio útil ou possuidor implantar o tratamento ambiental previsto em Lei Municipal específica e relativamente à área de preservação.

**Parágrafo único.** As isenções de que trata este artigo, não é extensiva às taxas e contribuições de melhoria, e não desonera o titular do imóvel do cumprimento das obrigações decorrentes da função social da propriedade e das obrigações acessórias decorrentes do exercício do Poder de Polícia do Município.

**Art. 72.** A isenção de que trata o inciso III do art. 71, somente poderá ser concedida se atendidos todos os seguintes requisitos:

**I** - possuir um único imóvel, utilizado exclusivamente para fins residenciais do contribuinte, e com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída;

**II** - estar o imóvel em nome do contribuinte junto ao Cadastro Fiscal Imobiliário Municipal;

**III** - no caso de pensionista, gozar o dependente do segurado exclusivamente da condição de cônjuge, companheiro (a), ou filho (a), de qualquer condição, deficiente ou menor de 18 (dezoito);

**IV** - estar, em 1º de janeiro do exercício para o qual pretender a isenção, devidamente inscrito no Cadastro Único e ser beneficiado pelo Bolsa Família ou BPC (Benefício de Prestação Continuada).

**Parágrafo único.** Na hipótese do imóvel para qual se pretender a concessão de isenção constar averbado perante o Cadastro Fiscal Imobiliário do Município em nome da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, Fundo de Arrendamento Residencial (FAR/CEF), ou do Programa de Arrendamento Residencial (PAR/CEF), ou qualquer instituição desde que relacionado a programas habitacionais destinados às famílias de baixa renda, o contribuinte interessado deverá comprovar a condição de adquirente, arrendatário ou mutuário, através do contrato por instrumento público ou particular de financiamento, arrendamento ou de compra ou promessa de compra, firmado com quaisquer das instituições citadas, e devidamente registrado perante o cartório competente.

**Art. 73.** Não será concedida isenção ao imóvel que possuir edificação que não esteja regularizada perante o Cadastro Fiscal Imobiliário do Município, ou quando a inscrição municipal constar como territorial por possuir construção clandestina ou irregular.

**Art. 74.** A isenção será efetivada:

I- em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II- em caráter individual, por despacho do Prefeito Municipal ou a quem ele delegar, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

**§ 1º.** O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se refere o artigo anterior.

**§ 2º.** A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção.

**§ 3º.** No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão, sujeitando-se a entidade beneficiada, contudo, a exame documental e contábil procedido pela fiscalização do Órgão Tributário competente, a cada exercício.

**§ 4º.** O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade suspensa ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**§ 5º.** O lapso de tempo entre a concessão e a efetivação da suspensão da imunidade ou da revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.



PREFEITURA DE  
**CAMANDUCAIA**

## **CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

### **SEÇÃO I Do Fato Gerador**

**Art. 75.** O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, mediante ato oneroso inter vivos tem como fato gerador :

**I** – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

**II** – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

**III** – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 76.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

**I** - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública ou instrumento particular, no momento do registro ou averbação no cartório de registro de imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis;

**II** - na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, na data da formalização do título hábil a operar a transmissão.

### **SEÇÃO II Da Incidência**

**Art. 77.** A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

**I**- compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

**II**- dação em pagamento;

**III**- permuta;

**IV**- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

**V**- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

**VI**- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

**VII**- tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-

parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

**VIII** - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

**IX** - instituição de fideicomisso;

**X** - enfiteuse e subenfiteuse;

**XI** - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

**XII** - concessão real de uso;

**XIII** - cessão de direitos de usufrutos;

**XIV** - cessão de direitos ao usucapião;

**XV** - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

**XVI** - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

**XVII** - acessão física quando houve pagamento de indenização;

**XVIII** - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

**XIX** - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

**XX** - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

**§ 1º.** Será devido novo imposto:

**I** - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

**II** - no pacto de melhor comprador;

**III** - na retrocessão;

**IV** - na retrovenda.

**§ 2º.** Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

**I** - a permuta de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza;

**II** - a permuta de bens imóveis, por outros quaisquer bens fora do território do Município;

**III** - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

### SEÇÃO III Da Não-Incidência

**Art. 78.** O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

**I-** o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

**II-** o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

**III-** efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

**IV-** decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

**V-** a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

**VI-** a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento, até o valor da meação;

**VII-** a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

**VIII-** as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

**IX-** a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

**§ 1º.** O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

**§ 2º.** O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 3º.** Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

**§ 4º.** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

**§ 5º.** Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

**§ 6º.** Quando as atividades referidas no § 2º deste artigo estiverem evidenciadas no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, e não for possível a apuração imediata da atividade preponderante nos termos dos § 3º e 4º deste artigo, o imposto será recolhido antecipadamente, sem prejuízo do direito à restituição porventura cabível quando da demonstração da inexistência da referida preponderância

**§ 7º.** As instituições de educação e assistência social referidas no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não-incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos nos arts. 234 e 235, desta Lei Complementar.

**Art. 79.** O registro da promessa de compra e venda de imóvel não constitui operação tributável, no entanto, as cessões de promessa, rescisões ou distratos de cessão posteriores, levados a registro, constituem transmissões do direito real à aquisição do imóvel compreendendo-se na definição do fato gerador do imposto.

**§ 1º.** Constitui também transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda quando a promessa houver sido registrada no Registro Geral de Imóveis.

**§ 2º.** Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:

**I** - seja feita sem ressalva, em benefício do monte; e,

**II** - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

**§ 3º.** O recolhimento antecipado do imposto relativo à celebração de promessa de compra e venda de bens imóveis, levada a registro ou não, bem como o pagamento do imposto referente à cessão de direitos correspondente à promessa de compra e venda quando esta não tenha sido levada a registro, dispensa novo recolhimento do imposto por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

#### SEÇÃO IV Do Sujeito Passivo

**Art. 80.** São contribuintes do imposto:

**I** - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão inter vivos;

**II** - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda levados a registro;

**III** - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície, respectivamente.

**Parágrafo único.** A pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do Imposto devido e não pago sobre anteriores atos de cessão.

## SEÇÃO V Da Base de Cálculo e das Alíquotas

**Art. 81.** A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

**Art. 82.** Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer, no prazo de 20 (vinte) dias, avaliação fiscal à Comissão de Avaliação, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

**§ 1º.** Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do Imposto que tenha sido pago, bem como o valor lançado que não tenha sido objeto de solicitação de revisão no prazo referido no caput.

**§ 2º.** O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

**§ 3º.** Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

**§ 4º.** Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

**I-** na arrematação ou leilão, o preço pago;

**II-** na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

**III-** nas dações em pagamento, o valor dos bens dados para solver o débito;

**IV-** nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

**V-** na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

**VI-** na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

**VII-** nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;

**VIII-** na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

**IX-** em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor do bem, ou o preço pago, se este for maior.

**§ 5º.** Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerado o valor do bem ou direito à época da avaliação judicial ou administrativa.



**Art. 83.** As alíquotas do imposto são:

**I** - nas transmissões realizadas pelo Sistema Financeiro de Habitação a que se refere à legislação federal:

- a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

**II** - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

## SEÇÃO VI

### Do Pagamento e das Obrigações Acessórias

**Art. 84.** O ITBI será pago e o respectivo comprovante de recolhimento apresentado ao Fisco Municipal:

**I**- nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;

**II**- nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias da sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

**III**- nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;

**IV**- nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

**V**- na arrematação ou adjudicação, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do feito;

**VI**- nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorize.

**Parágrafo único.** O pagamento do imposto deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, não havendo o seu pagamento, ficará sem efeito o lançamento e a avaliação.

**Art. 85.** Nas promessas e compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento integral do imóvel.

**Parágrafo único.** Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

**Art. 86.** Para cumprimento do disposto no artigo 81 o contribuinte providenciará, junto ao setor tributário competente, a emissão de Guia de Declaração de Transmissão, a qual conterá descrição completa do imóvel ou do direito transmitido ou cedido, a fim de possibilitar ao Fisco a apuração da estimativa.

**§ 1º.** A administração tributária poderá exigir outros documentos além dos dispostos no *caput*, para a apuração da estimativa do imposto.

**§ 2º.** As Guias de Declaração de Transmissão obedecerão ao modelo padronizado pelo Fisco Municipal.

**§ 3º.** Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais exigirão sempre, na prática de seus respectivos atos de ofício, que as partes interessadas na lavratura dos mesmos apresentem-lhes o comprovante original de pagamento deste imposto, ficando ainda obrigados a transcrevê-lo, por resumo, no respectivo instrumento ou ato de registro.

**§ 4º.** O comprovante original de pagamento do ITBI permanecerá arquivado na serventia pelo prazo legal.

**Art. 87.** Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis ficam obrigados a facilitar ao Fisco Municipal o exame em Cartório dos livros e outros documentos que lhes pertencem, bem como fornecer as certidões dos atos de ofícios praticados, concernentes à transmissão de bens imóveis e direitos reais a eles relativos, sempre que solicitados.

**Art. 88.** Os cartórios situados neste Município de Camanducaia remeterão à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia quinze do mês subsequente, relação de todos os atos e termos transcritos, averbados, lavrados, inscritos ou registrados no mês anterior, que possam estar sujeitos à incidência do ITBI.

**§ 1º** Constará na relação a que se refere o *caput*, deste artigo, o seguinte:

**I** - identificação do imóvel, número da inscrição imobiliária, o valor da transmissão, da cessão ou da permuta;

**II** - nome, CPF e endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

**III** - o valor do imposto recolhido, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;  
e

**IV** - o número da guia do ITBI.

**§ 2º.** A ausência de envio de qualquer ato ou termo, ensejará a aplicação de multa no valor de 50 UFM por ato ou termo não enviado, ou enviado de forma incompleta.

## SEÇÃO VII Da Restituição

**Art. 89.** O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

**I** - não se completar o ato ou o contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;



**II** - anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

**III** - nulidade do ato jurídico;

**IV** - resolução de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento do art. 500 do Código Civil Brasileiro.

**Parágrafo único.** Não se restituirá o Imposto pago:

**I** - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso;

**II** - àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

## SEÇÃO VIII Das Isenções

**Art. 90.** Ficam isentos do imposto os seguintes atos:

**I** - de aquisição de bem imóvel, quando vinculado a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, assim entendido como renda familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos;

**II** - de aquisição de bem imóvel, quando vinculada a programas habitacionais promovidos por empresas ou associações em benefício de seus empregados ou filiados em mutirão, sendo de interesse público e destinados a pessoas carentes de moradia própria, exigindo-se que esta seja do tipo popular e que a ficha socioeconômica do beneficiário demonstre sua baixa renda.

## CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### SEÇÃO I Do Fato Gerador

**Art. 91.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo II a esta Lei Complementar, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, no território do Município, mesmo em caráter eventual, habitual ou intermitente, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador, desde que não configurem, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

**§ 1º.** O ISSQN incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

**§ 2º.** Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do Anexo II desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 3º.** O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 4º.** A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 92.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos:

**I** – desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que a prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo II produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

**II** - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

**III** – no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador.

**IV** - no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por sociedade profissional de que trata o art. 114 desta lei.

**§ 1º.** Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

**§ 2º.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais.

**Art. 93.** A incidência do tributo e a sua cobrança independem:

**I-** da existência de estabelecimento fixo;

**II-** do resultado financeiro obtido no efetivo exercício da atividade;

**III-** do fornecimento simultâneo de mercadorias, observando-se as exceções contidas nesta Lei Complementar;

**IV** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis;

**V** - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

**VI** - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

**Art. 94.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

**I** - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 91 desta Lei;

**II** - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo II desta Lei;

**III** - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Anexo II desta Lei;

**IV** - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo II desta Lei;

**V** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo II desta Lei;

**VI** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo II desta Lei;

**VII** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo II desta Lei;

**VIII** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo II desta Lei;

**IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo II desta Lei;

**X** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo II desta Lei;

**XI** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo II desta Lei;

**XII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo II desta Lei;

**XIII** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo II desta Lei;

**XIV** - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II desta Lei;

**XV** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo II desta Lei;

**XVI** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo II desta Lei;

**XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo II desta Lei;

**XVIII** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo II desta Lei;

**XIX** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo II desta Lei;

**XX** - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo II desta Lei;

**XXI** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo II desta Lei;

**XXII** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo II desta Lei;

**XXIII** - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 17.08.2021).

**§ 1º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§ 2º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**§ 3º.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo II desta Lei.

**§ 4º.** Na hipótese de descumprimento do disposto no parágrafo único do Art. 113 desta Lei Complementar, ainda que originariamente o imposto seja devido no local do estabelecimento do prestador do serviço localizado fora deste Município, o mesmo será

devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, inclusive quando localizado no território deste Município

**§ 5º.** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII, do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 17.08.2021)

**§ 6º.** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo II desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 17.08.2021).

**§ 7º.** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 17.08.2021)

**§ 8º.** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 17.08.2021)

**§ 9º.** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito  
(Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 17.08.2021)

**§ 10.** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II desta Lei, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 17.08.2021)

**§ 11.** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 17.08.2021)

**§ 12.** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 17.08.2021)



**Art. 95.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 1º.** Configura estabelecimento prestador a existência parcial ou total dos seguintes elementos:

**I-** manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

**II-** estrutura organizacional ou administrativa;

**III-** inscrição nos órgãos previdenciários;

**IV-** indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

**V-** permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através dos seguintes elementos:

a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou de seu representante.

**§ 2º.** A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado eventual, habitual ou intermitente fora do estabelecimento, não descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

**§ 3º.** São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

**§ 4º.** Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

**§ 5º.** Consideram-se estabelecimentos distintos:

**I** - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

**II** - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

**§ 6º.** Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.



**Art. 96.** Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

**Parágrafo único.** As sociedades empresariais e entidades econômicas e financeiras, com matriz, filiais ou sucursais localizadas em outros Municípios ou não, manterão escrituração contábil e fiscal descentralizada para cada estabelecimento situado no território do Município de Camanducaia, bem como plano de contas explicativo quanto à natureza e funções das contas e subcontas, disponíveis à fiscalização municipal em tempo hábil, a fim de que o Fisco municipal possa apurar os serviços por elas prestados ou tomados, que estejam dentro do campo de incidência do ISSQN e que sejam tributados neste Município.

**Art. 97.** São contribuintes distintos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 98.** O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no Anexo II desta Lei Complementar, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

**Art. 99.** Os serviços relacionados no Anexo II estão sujeitos, em sua totalidade, ao ISSQN, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

**Art. 100.** O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

**Art. 101.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**§ 1º.** Para efeitos deste imposto, entende-se:

I- por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade constituída de profissionais ou de fato, que exercer, de qualquer modo, atividade econômica de prestação de serviços;

b) o empresário individual da mesma natureza, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

c) o profissional autônomo que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta de serviços por ele prestados, bem como o que utilizar aquele mesmo número de empregados em estágio de formação profissional.

**II** - por sociedade cooperativa, as sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas características contidas em lei;

**III** - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que executa prestação de serviços inerentes à sua categoria profissional, habitualmente ou não, sem vínculo empregatício, qualquer trabalho de ocupação intelectual de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração, utilizando um máximo de 2 (dois) empregados, desde que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador, bem como até 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional;

b) o técnico de nível médio, compreendendo todo aquele que sendo portador de diploma ou certificado de curso técnico, não universitário, nem a este equiparado, desenvolva atividades de prestação de serviços, com fins lucrativos e de forma autônoma;

c) os demais profissionais que, não sendo portadores de diploma universitário ou a este equiparado, nem sejam portadores de diploma ou certificado de curso técnico de nível médio, prestem serviços de forma autônoma, visando lucro ou remuneração.

**§ 2º.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, em caráter eventual, habitual, ou intermitente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista no Anexo II a esta Lei Complementar, ficam obrigados à inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços, nos termos do art. 247 desta Lei Complementar.

**§ 3º.** Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do ISSQN, o profissional autônomo que:

a) utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) utilizar mais de 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional;

c) não comprovar sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços.

**Art. 102.** É solidariamente responsável com o prestador dos serviços:

**I-** o proprietário do estabelecimento ou de veículo de aluguel e frete de transporte coletivo, no território do Município;

**II-** o responsável técnico pela execução de obras de construção civil ou semelhante, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou as subempreitadas destinados ao serviço;

**III-** o proprietário da obra;

**IV-** o proprietário ou seu representante, que ceder dependência ou locais para a prática de jogos e diversões sem que o contribuinte esteja quite com o imposto;

**V-** o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**VI-** a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do Anexo II desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 17.08.2021)

**VII-** a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 94 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 17.08.2021)

**VIII-** as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 94 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 17.08.2021)

**Parágrafo único.** Os responsáveis solidários a que se referem os incisos deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**Art. 103.** O tomador do serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, no prazo previsto em regulamento, quando o prestador do serviço:

**I** - for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação ou, quando desobrigada, não fornecer recibo no qual seja expresso o número de sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços;

**II** - for profissional autônomo ou sociedade de profissionais e não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços;

**III** - for estabelecido em outro Município e prestar serviços constantes dos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, da Tabela II, anexa a esta Lei Complementar, exceto se comprovar já ter efetuado o pagamento do ISSQN neste Município.

**§ 1º.** Ficam também responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN as entidades ou pessoas promotoras, ou patrocinadores de atividades esportivas ou de diversões públicas e as responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões, clubes e congêneres, em relação aos eventos realizados sujeitos ao tributo, assim como outras pessoas jurídicas nomeadas por ato do Poder Executivo.

**§ 2º.** O disposto no caput deste artigo e no parágrafo anterior não exclui a responsabilidade do contribuinte, no caso de descumprimento total ou parcial da obrigação pelo responsável.

**§ 3º.** O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada.

**§ 4º.** A falta de retenção do imposto na forma prevista neste artigo implica responsabilidade do tomador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

**§ 5º.** No caso da Administração Municipal Direta ou Indireta, tomadora ou intermediária dos serviços, a retenção do ISSQN na fonte será feita na forma a seguir:

**I** – para os contribuintes com domicílio tributário neste Município, os serviços sujeitos ao regime de retenção do ISSQN na fonte são todos aqueles constantes do Anexo II, a esta Lei Complementar;

**II** – para os contribuintes não estabelecidos no âmbito do território deste Município estarão sujeitos à retenção do ISSQN na fonte somente os serviços constantes dos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, do Anexo II a esta Lei Complementar.

**§ 6º.** No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

**Art. 104.** Quando o imposto for de competência do Município de Camanducaia nos termos do art. 94 desta Lei, são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, quando estabelecidos ou domiciliados neste Município, estando sujeitos às penalidades previstas nesta Lei Complementar:

**I** - o tomador ou intermediário dos serviços quando o prestador não for estabelecido ou domiciliado no território do município ou não for identificado por documento fiscal;

**II** - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**III** - o tomador de serviço cujo prestador esteja instalado nas suas dependências e não esteja inscrito ou esteja inscrito apenas provisoriamente no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município, configurando unidade econômica ou profissional, nos termos do art. 95 desta lei;

**IV** – as entidades públicas ou privadas em relação aos serviços previstos no item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo II, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, quando o contribuinte não efetuar o pagamento antecipado do ISS por ocasião da liberação prévia do evento;

**V** - as pessoas jurídicas que explorem serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo II em relação aos serviços por elas intermediados, prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen

e congêneres e empresas que executem remoção de doentes, estabelecidos no Município;

**VI** - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviços inscrito no cadastro fiscal do Município, pelo imposto devido por essa atividade;

**VII** - os órgãos da Administração Direta do Município e as respectivas autarquias, fundações e empresas públicas sob seu controle quando tomadoras dos serviços descritos na Lista do Anexo II com exceção daqueles relacionados nos itens 15, 21 e 26 e seus respectivos subitens;

**VIII** - os titulares dos canteiros de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços referentes à obra com exceção daqueles relacionados nos itens 15, 21 e 26 e seus respectivos subitens;

**IX** - outras atividades e responsáveis conforme dispuser regulamento.

**§ 1º.** Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, excluída inteiramente a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária.

**§ 2º.** A responsabilidade prevista neste artigo é aplicável ainda que os prestadores de serviços sejam optantes pelo Simples Nacional, observado o disposto em Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

**§ 3º.** São titulares dos canteiros de obras de construção civil para efeitos da responsabilidade atribuída no inciso VIII deste artigo:

**I** - o proprietário do imóvel, entendido como o tomador dos serviços de construção civil, nos casos em que:

- a) ambos, tomador e prestador dos serviços, forem inscritos no CNPJ;
- b) ambos, tomador e prestador dos serviços, não forem inscritos no CNPJ.

**II** - o construtor inscrito no CNPJ, entendido como o prestador de serviços de construção civil, nos casos em que:

a) o proprietário do imóvel, entendido como tomador dos serviços, não for inscrito no CNPJ;

- b) houver incorporação realizada pelo regime de empreitada.

**III** - o incorporador, quando houver incorporação direta, ou seja, quando a construção for realizada pelo incorporador em imóvel próprio, por sua conta e risco;

**IV** - o condomínio de adquirentes, proprietários em conjunto do imóvel, quando houver incorporação realizada pelo regime de administração

**§ 4º.** Quando o prestador e o tomador dos serviços não forem inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviços, fica atribuída ao tomador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

**§ 5º.** Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do *caput*.

**§ 6º.** A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias.

**§ 7º.** Não ocorrerá responsabilidade tributária em relação aos serviços prestados por prestadores de serviços que gozarem de isenção no Município de Camanducaia ou imunidade tributárias relativas a estes serviços.

**§ 8º.** Não se aplica a responsabilidade prevista neste artigo quando o prestador de serviços possuir inscrição como Microempreendedor Individual – MEI, independentemente do município de sua inscrição, nos termos do art. 94, inciso IV, da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional, ou outra que vier a substituí-la.

**§ 9º.** Em se tratando de prestação de serviços por pessoa física ou sociedade profissional, não regularmente inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços, somente se aplicará a responsabilidade prevista neste artigo caso o prestador possua estabelecimento de fato no território do Município de Camanducaia.

**§ 10.** A responsabilidade tributária, nos casos previstos nos incisos I e II, será preferencialmente atribuída:

**I** - àquele inscrito no cadastro fiscal do Município;

**II** - ao intermediário, nos casos em que o tomador e o intermediário sejam inscritos no cadastro fiscal do Município.

### SEÇÃO III

#### Da Base de Cálculo e das Alíquotas

**Art. 105.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§ 1º.** Incorporam-se ao preço dos serviços:

**I** - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

**II** - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

**III** - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

**IV** - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

**V** - os valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos e/ou de complementação para composição de receita mínima da serventia, relativo subitem 21.01 da lista do Anexo II desta Lei.

**§ 2º.** Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista do Anexo II desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**§ 3º.** Não se incluem na base de cálculo do ISSQN:

**I** - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo II desta Lei, assim como as subempreitadas já tributadas pelo imposto no Município;

**II** - o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária do Estado de Minas Gerais cobrada juntamente com os emolumentos, para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista de serviços do Anexo II desta Lei;

**III** - os valores devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços:

a) recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados;

b) repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa.

**§ 4º.** Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas no serviço e que são tributadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

**§ 5º.** Para efeito do disposto no inciso I, do § 3º, deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após a sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

#### *Subseção I* *Do Arbitramento da Base de Cálculo*

**Art. 106.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

**I** - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

**II** - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

**III** - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;



**IV** - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

**V** - a documentação fiscal não for reconstituída, no prazo regulamentar, em caso de perda, extravio, ou inutilização de documento fiscal;

**VI** - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional.

**Art. 107.** O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

**I** - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

**II** - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

**III** - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

**IV** - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

**V** - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

**VI** - outras despesas mensais obrigatórias.

**Parágrafo único.** Para efeito de base cálculo do imposto, o montante apurado, nos termos do *caput* deste artigo, será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória.

**Art. 108.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta um dos seguintes critérios:

**I** - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

**II** - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

**III** - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

**IV** - a receita lançada pelo contribuinte em períodos anteriores, corrigida monetariamente;

**V** - outros elementos indicadores de receitas ou presunção de ganho.

#### *Subseção II* *Da Estimativa*

**Art. 109.** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá



ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

**§ 1º.** O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

**§ 2º.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

**I** - a atividade for exercida em caráter provisório;

**II** - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;

**III** - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;

**IV** - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias.

**§ 3º.** Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**§ 4º.** Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar as suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local.

**§ 5º.** Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

**I** - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

**II** - o valor das receitas por ele auferidas;

**III** - o preço corrente do serviço;

**IV** - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

**V** - os fatores de produção usados na execução do serviço;

**VI** - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

**VII** - a margem de lucro praticada;

**VIII** - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

**IX** - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

**§ 6º.** As informações referidas no §5º deste artigo podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

**§ 7º.** A critério da administração tributária, a estimativa poderá ser utilizada em um valor mínimo mensal a ser recolhido, sendo que, em caso de movimento tributável superior ao valor mensal estimado, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do imposto no maior valor.

**Art. 110.** O Regime de Estimativa:

**I** - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pelo Secretário de Fazenda do Município;

**II** - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;

**III** - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado.

**§ 1º.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal, exceto os que forem enquadrados em regime de estimativa mínima, quando deverão manter a emissão e escrituração da documentação fiscal .

**§ 2º.** O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

**Art. 111.** A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando houver a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte, desde que devidamente comprovada.

**Art. 112.** O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

**§ 1º.** Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

**§ 2º.** A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

### Subseção III Da Alíquota do Imposto

**Art. 113.** A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a disposta no Anexo II, exceto nas hipóteses de contribuintes sujeitos às alíquotas fixas.

**Parágrafo Único.** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do Anexo I desta Lei a esta Lei.

*Subseção IV*  
*Da Quantificação do ISSQN de Profissional Autônomo*

**Art. 114.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no cadastro municipal, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas determinadas no Anexo III desta Lei.

**§ 1º.** Os valores previstos no Anexo III desta Lei serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo e pagos na forma e prazo definidos em Regulamento, podendo ser concedido descontos para pagamento à vista e anual, até o limite de 20% (vinte por cento).

**§ 2º.** O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto na forma deste artigo, estará sujeito à retenção do ISSQN na fonte, calculado com base no preço do serviço e a alíquota prevista para a atividade conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

**§ 3º.** O imposto incidente na forma do § 2º deste artigo será considerado tributação definitiva, não gerando direito a restituição ou compensação com o ISSQN devido na forma do caput e § 1º deste artigo.

Subseção V  
Da Quantificação do ISSQN das Sociedades de Profissionais

**Art. 115.** As sociedades de profissionais recolherão o imposto por meio de quantia fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades, em conformidade com o disposto no Anexo IV desta Lei.

**§ 1º.** Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, toda e qualquer pessoa jurídica instituída sob a forma de sociedade civil, constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, prestadora dos serviços descritos a seguir:

**I** - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

**II** - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

**III** - médicos veterinários;

**IV** - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

**V** - agentes de propriedade industrial;

**VI** - advogados;

**VII** - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

**VIII** - dentistas;

**IX** - economista;

**X** - psicólogos.

**§ 2º.** As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços, em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

**§ 3º.** Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

**I** - tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;

**II** - sejam sócias de outras sociedades;

**III** - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

**IV** - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

**V** - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

**VI** - sejam formadas por sócios que não exerçam a mesma profissão;

**VII** - prestem serviços enquadrados em qualquer outro subitem da lista de serviços do Anexo II desta Lei, que não o inerente aos profissionais que compõem a sociedade, especificados nos incisos I a X, do § 1º deste artigo;

**VIII** - sejam constituídas, na forma das leis comerciais específicas, como sociedade anônima ou sociedade empresária de qualquer tipo, ou que a estas se equipare.

**§ 4º.** Equipara-se às sociedades empresárias, aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, assuma caráter empresarial, em função da forma da prestação dos seus serviços.

**§ 5º.** Considera-se presente o caráter empresarial:

**I** - quando os serviços prestados em nome da sociedade não forem realizados, pessoalmente, por cada profissional habilitado;

**II** - quando houver a ocorrência de subestabelecimentos ou emissões de procurações para que terceiros alheios a sociedade executem serviços que integrem as atividades por elas desenvolvidas.

**§ 6º.** A sociedade que exerce atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função da receita bruta total, independentemente da condição de seus sócios.

*Subseção VI*  
*Da Quantificação do ISSQN no Simples Nacional*

**Art. 116.** O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras desta Lei e das demais normas locais.

**§ 1º.** O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o caput, será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime.

**§ 2º.** Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ainda que o recolhimento do imposto caiba ao responsável, nos termos do art. 104, devendo ser observadas neste caso as seguintes regras:

**I** - para determinação da alíquota aplicável, cabe ao prestador a comprovação formal da receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração;

**II** - não sendo possível a determinação da alíquota, na forma do inciso anterior, o recolhimento do Imposto sobre Serviços será processada com base na alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

**III** - na hipótese de o serviço ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverão ser observadas as seguintes regras:

a) para o cálculo do imposto a ser retido, deverá ser considerada a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista na LC nº 123/06 para a atividade exercida pela ME ou EPP;

b) constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional informar o fato ao tomador dos serviços para que este efetue o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade.

**Art. 117.** Os escritórios de serviços contábeis que exerçam exclusivamente as atividades dos subitens 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar, quando optante do Simples Nacional, ficarão sujeitos ao recolhimento do ISSQN em parcelas fixas e mensais de igual valor, por cada profissional habilitado de nível superior e de nível médio, conforme Anexo V.

**Parágrafo único.** Caso o escritório de serviços contábeis, optante do Simples Nacional, exerça outra atividade, diferente das atividades listadas no caput deste artigo, ficará sujeito ao recolhimento do ISSQN por alíquota variável, conforme tabela correspondente do Simples Nacional.

#### *Subseção VII Da Construção Civil*

**Art. 118.** Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

**I** - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

**II** - de execução de obras hidráulicas, a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços;

**III** - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

**Parágrafo único.** Não são considerados serviços de construção civil:

**I** - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

**II** - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

**III** - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

**IV** - quaisquer outros serviços não inclusos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, tributáveis pelo imposto.

**Art. 119.** Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, assim como das subempreitadas já tributadas pelo imposto neste Município de Camanducaia.

**§ 1º.** O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

**§ 2º.** A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

**§ 3º.** Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.

**§ 4º.** A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Secretaria Municipal de Fazenda, que poderá, ainda, instituir obrigações acessórias a fim de controlar a dedução de materiais disposta neste artigo.

**Art. 120.** As empresas prestadoras dos serviços de construção civil previstos no art. 118 desta Lei Complementar, na hipótese de haver fornecimento efetivo de materiais que se integrem permanentemente à obra e devidamente comprovado mediante o cadastro da obra e o fornecimento dos documentos aqui listados, poderão optar pela Base de



Cálculo Presumida por Estimativa Fiscal, com a dedução de 30% (trinta por cento) sobre o valor total dos serviços e materiais fornecidos.

**§ 1º.** A opção e a definição pelo regime de base de cálculo presumida por estimativa fiscal:

**I** - não dispensa o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal da empresa, e nem a sua guarda pelo prazo decadencial, podendo ser exigido a qualquer tempo pelo Fisco Municipal, que em caso de não apresentação procederá com os lançamentos complementares apurados, a critério da administração tributária;

**II** - impossibilita a dedução cumulativa com os materiais referidos no art. 105, § 3º, I, e art. 120 desta lei;

**III** - dispensa a apresentação das notas fiscais de materiais fornecidos, porém, não dispensa a apresentação dos demais documentos solicitados e nem o Cadastramento Prévio da Obra.

**§ 2º.** Somente poderá optar pelo regime de Base de Cálculo presumida o empreiteiro ou o subempreiteiro que fornecer a totalidade dos materiais, devidamente comprovado por contrato formalizado e cujo contrato social seja compatível, e atendido demais requisitos da legislação.

**§ 3º.** Consumada a opção pelo regime de Base de Cálculo presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato.

**§ 4º.** A empresa ou prestador de serviços interessados na forma prevista no *caput* deste artigo deverá fazer a opção antes do início da obra, ou em até 03 (três) dias após o início da obra e só será aceito pela Fiscalização Municipal mediante requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda e atendido os requisitos da legislação.

**Art. 121.** Quando se tratar de construção de imóveis, objeto de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI).

**§ 1º.** Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas, observando-se todos os condicionantes previstos na Lei Federal nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e suas alterações.

**§ 2º.** Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.



**§ 3º.** Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

#### *Subseção VIII*

#### *Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres*

**Art. 122.** O imposto sobre serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da lista de serviços do Anexo II desta Lei, será calculado sobre:

**I** - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

**II** - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

**III** - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

**Parágrafo único.** Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”.

**Art. 123.** O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 20% (vinte por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

**§ 1º.** Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no *caput* deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

**§ 2º.** O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

**§ 3º.** A não antecipação do ISSQN, nos termos deste artigo, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

**§ 4º.** O disposto neste artigo não se aplica a contribuintes que desenvolvam tais atividades em estabelecimento próprio e inscritos no cadastro deste Município, hipótese em que o imposto será recolhido com base na receita bruta mensal ou sob outro critério previsto nesta Lei.

SEÇÃO IV  
Do Lançamento e do Recolhimento

*Subseção I*  
*Do Lançamento do ISSQN*

**Art. 124.** O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;

II - de ofício:

a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;

b) para os contribuintes que tiverem a sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;

c) quando, em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento.

§ 1º. As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em Regulamento.

§ 2º. Nos casos previstos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma do Regulamento.

**Art. 125.** A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, de emissão de nota fiscal de serviço eletrônica, ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

**Parágrafo único.** Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do *caput* deste artigo, não pago ou não parcelados, serão objetos de inscrição em Dívida Ativa do Município.

*Subseção I*  
*Do Recolhimento do ISSQN*

**Art. 126.** O ISSQN deverá ser recolhido ao Município nos prazos e forma previstos em Regulamento ou em Calendário Tributário a ser publicado pelo Poder Executivo.

§ 1º. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço, receber pessoalmente ou por intermédio de terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, sinal ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos que forem determinados no Regulamento.

**§ 2º.** Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**§ 3º.** Os órgãos municipais, estaduais e federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, poderão, mediante anuência da administração tributária municipal, utilizar o regime de caixa para recolher o imposto devido por responsabilidade tributária por substituição ou solidariedade.

## SEÇÃO V Das Obrigações Acessórias Relativas ao ISSQN

**Art. 127.** O contribuinte, inclusive aqueles que gozem de imunidade ou de isenção, que de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei Complementar e em Regulamento.

**Art. 128.** Os contribuintes do imposto que exerçam suas atividades, com ou sem estabelecimento fixo, individualmente ou em sociedade, ficam obrigados a:

I - efetuarem sua inscrição em cadastro fiscal do Município, antes do início da respectiva atividade;

II - comunicarem quaisquer alterações nos dados cadastrais;

III - informarem o encerramento das atividades;

IV - solicitarem a baixa permanente ou suspensão de sua inscrição, conforme o caso.

**Parágrafo único.** Ficarão também obrigados à inscrição em cadastro fiscal do Município aqueles que, embora não estabelecidos no Município, exerçam no território deste, atividade sujeita ao imposto.

**Art. 129.** Os contribuintes do imposto, ainda que isentos ou imunes, estão obrigados a:

I - manterem escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços;

II - emitirem nota fiscal de serviços em formato eletrônico, conforme dispuser o regulamento;

III - prestarem quaisquer declarações ou informações exigidas pelo Fisco Municipal.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração da base de cálculo, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização expressa do Fisco Municipal, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 130.** Poderão ser instituídas por ato do Poder Executivo, outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto, inclusive a obrigatoriedade de cadastramentos.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá instituir documentos fiscais específicos, ou a obrigatoriedade de cadastramentos ou declarações, para o controle dos prestadores de serviços estabelecidos fora do Município, exigindo o recolhimento do imposto sempre que a incidência do ISSQN ocorrer em seu território.

**Art. 131.** Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou em seu estabelecimento principal.

## SEÇÃO VI Das Isenções

**Art. 132.** Ficam isentos do pagamento do ISSQN:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviços cujas finalidades essenciais, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltadas para o desenvolvimento comunitários;

II - os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, tal como definidos na legislação tributária, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo nacional.

## TÍTULO III DAS TAXAS

### CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

#### SEÇÃO I Das Taxas de Licença

**Art. 133.** A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente:

I- à segurança, à higiene, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes;

II- à disciplina da produção e do mercado;

III- ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Municipal;

IV- ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

**Parágrafo único.** Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de

forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não, exercer qualquer atividade comercial, de produção, industrial, de crédito, seguro e capitalização, agropecuária ou de prestação de serviços, conforme disposto no Código de Posturas.

**Art. 134.** As taxas de licença são exigidas para:

**I-** localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;

**II-** localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária;

**III-** funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, em horários especiais;

**IV-** exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual;

**V-** execução de obras de construção civil e instalações particulares;

**VI –** concessão do certificado de conclusão de obras – habite-se;

**VII-** arruamentos, loteamentos, desmembramentos, reloteamentos, remembramentos e urbanização de terrenos particulares;

**VIII-** promover publicidade e propaganda nos logradouros públicos, conforme descrito na legislação municipal;

**IX -** licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

**X -** localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária exercício de atividades sujeitas ao controle ambiental;

**XI -** licença temporária para a realização de eventos em geral.

#### *Subseção I*

#### *Da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Indústria, Comércio e Prestação de Serviços*

**Art. 135.** A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias e outros atos administrativos, relativamente a toda prática, no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro e capitalização, de empresas agropecuárias, de prestação de serviço de qualquer natureza, atividades profissionais, arte, ofício ou função, exercida por pessoa física ou jurídica.

**Parágrafo único.** É obrigatória a afixação do alvará de localização, instalação e funcionamento em local visível pelo público.

**Art. 136.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e / ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

**Parágrafo único.** A taxa será cobrada de acordo com o Anexo VI a esta Lei Complementar e a forma de enquadramento do estabelecimento na categoria respectiva, será estabelecida no regulamento.

**Art. 137.** Anualmente, será devida a taxa em decorrência da renovação da licença para localização, instalação e funcionamento de que trata a Subseção I deste capítulo, cujo vencimento se dará conforme dispuser calendário tributário, ficando condicionado à validação anual para verificação da situação tributária do contribuinte.

**Art. 138.** Para cada estabelecimento de mesmo contribuinte, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento e escritório de representação ou contato corresponderá uma licença para instalação e funcionamento, incidindo a respectiva taxa.

**§ 1º.** A taxa corresponderá tão somente às atividades constantes do objeto social, declaradas à época do pedido de licença para instalação e funcionamento.

**§ 2º.** A incidência e o pagamento da taxa independem do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização do estabelecimento.

**Art. 139.** Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica ou profissional instalada em imóvel.

**§ 1º.** Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

**§ 2º.** A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da taxa.

**Art. 140.** O estabelecimento que funcionar em desacordo com o disposto na legislação municipal, ficará passível das sanções previstas no Código de Posturas.

#### *Subseção II*

#### *Da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos Sujeitos à Fiscalização Sanitária*

**Art. 141.** A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias e outros atos administrativos, relativamente a atividade sanitária, no território do Município, de qualquer atividade, conforme definição no Código de Posturas.

**Parágrafo único.** É obrigatória a afixação do alvará sanitário junto ao alvará de localização, instalação e funcionamento em local visível pelo público.

**Art. 142.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

**I** - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

**II** - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

**III** - na data de alteração do endereço e / ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

**Art. 143.** O sujeito passivo da taxa é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços e o feirante, estabelecidos ou não, enquadrados no Anexo VII desta Lei Complementar, em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde, higiene pública e às normas sanitárias.

**Art. 144.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

**Art. 145.** A taxa de licença sanitária será calculada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único.** A taxa será cobrada conforme tabela constante do Anexo VII desta Lei Complementar.

**Art. 146.** A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

**Art. 147.** Sendo anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da taxa ocorrerão:

**I** - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

**II** - nos anos subsequentes de acordo com o estabelecido pela autoridade competente;

**III** - no ato da alteração do endereço e / ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

**Art. 148.** Anualmente, será devida a taxa em decorrência da renovação da licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, cujo vencimento se dará conforme dispuser calendário tributário.

**Parágrafo único.** O estabelecimento que funcionar em desacordo com o disposto na legislação municipal, ficará passível das sanções previstas na legislação específica.

### *Subseção III*

#### *Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial*



**Art. 149.** A Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, em horário especial, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município que poderá regular o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e será devida no ato da concessão de licença para funcionamento de determinados estabelecimentos fora do horário estipulado pelo Município.

**Art. 150.** Para os estabelecimentos instalados em áreas residenciais, definidas pelo Plano Diretor, o Município definirá obrigatoriamente horários de abertura e fechamento, conforme previsto no Código de Posturas.

**Art. 151.** A taxa será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com o Anexo VIII desta Lei Complementar, e arrecadada antecipadamente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de concessão de licença anual, exigir-se-á sua renovação a cada exercício, cujo vencimento se dará conforme dispuser regulamento.

**Art. 152.** É obrigatória a fixação, junto do alvará de localização, instalação e funcionamento, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

#### *Subseção IV*

##### *Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual*

**Art. 153.** A taxa de Licença para o Comércio Eventual tem como fato gerador o poder de polícia do Município, ao controlar o exercício do comércio eventual em sua jurisdição, observando o cumprimento da legislação específica de posturas e na legislação específica.

**Art. 154.** O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

**Art. 155.** A taxa será exigível por dia ou mês, de acordo com o Anexo IX desta Lei Complementar, com recolhimento antecipado ao início da exploração comercial pretendida e será válida para o período a que se referir.

**Art. 156.** O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de solo, se for o caso.

#### *Subseção V*

##### *Da Taxa de Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Instalações Particulares*

**Art. 157.** A Taxa de Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Instalações Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas, ou em qualquer outra obra realizada na zona urbana do Município, conforme disposto no Código de Obras do Município.



**Art. 158.** Quando a demolição for motivada para a construção imediata de outra obra, esta ficará isenta do pagamento da taxa, para tanto, o interessado tem que estar com o projeto aprovado para a construção da outra obra que será realizada conforme Código de Obras do Município.

**Art. 159.** Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

**Art. 160.** O pagamento da taxa será efetuado no ato do pedido da licença, de conformidade com o Anexo X desta Lei Complementar.

#### *Subseção VI*

##### *Da Taxa de Concessão do Certificado de Conclusão de Obras – Habite-se*

**Art. 161.** A Taxa de Concessão do Certificado de Conclusão de Obra - Habite-se, tem como fato gerador a atuação do Poder Público Municipal manifestada através de ato concessivo ou denegatório da pretensão do administrado em ter vistoriado o seu imóvel para recebimento da Prefeitura de aprovação para habitação e uso.

**§ 1º.** O responsável técnico pela construção atestará e se responsabilizará pelas condições de habitabilidade e instalações integrantes da edificação.

**§ 2º.** Poderá ser concedido Certificado de Conclusão da edificação, em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, às exigências mínimas previstas no Código de Obras do Município.

**Art. 162.** O pagamento da taxa será efetuado no ato do pedido da concessão do habite-se, de conformidade com o Anexo XI desta Lei Complementar.

#### *Subseção VII*

##### *Da Taxa de Licença para Arruamento, Loteamentos e Urbanização de Terrenos Particulares*

**Art. 163.** A Taxa de Licença para Arruamento, Loteamento e Urbanização, tem como fato gerador a permissão outorgada pela Prefeitura Municipal para urbanização de terrenos particulares, de acordo com o Plano Diretor do Município

**Art. 164.** Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem atender os preceitos do Plano Diretor, bem como do prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior, que será cobrada de acordo com o Anexo XII desta Lei Complementar.

**§ 1º.** A taxa tratada neste artigo poderá ser objeto de parcelamento, antes mesmo de seu inadimplemento, em até seis parcelas, sempre que o valor total ultrapassar 6000 (seis mil) UFM's.

**§ 2º.** O autorização e a licença para o arruamento, loteamento e urbanização, somente poderá ser realizada, após o pagamento de todas as parcelas e com a quitação total da taxa.

*Subseção VIII*

*Da Taxa de Licença para Promover Publicidade e Propaganda nos Logradouros Públicos.*

**Art. 165.** A Taxa de Licença para promover publicidade e propaganda, tem como fato gerador a permissão outorgada pelo Poder Público para a exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como, nos locais de acesso ao público, conforme disposto no Código de Posturas.

**Parágrafo único.** O pagamento da Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Solo.

**Art. 166.** Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

**Art. 167.** A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

**I** - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

**II** - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

**III** - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

**IV** - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

**V** - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

**VI** - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

**VII** - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

**VIII** - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

**IX** - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

**X** - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

**XI** - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

**XII** - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

**XIII** - de painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

**XIV** - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

**Art. 168.** A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o calendário tributário e de conformidade com o Anexo XIII deste Código, e serão válidas para o exercício em que forem concedidas.

**Art. 169.** O lançamento da taxa far-se-á em nome:

**I** - de quem requerer a licença;

**II** - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 170.** Não havendo na tabela do Anexo XIII, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal competente.

**Art. 171.** A taxa será arrecadada por antecipação:

**I** - as iniciais, no ato da concessão da licença;

**II** - as posteriores:

a) quando anuais, conforme estabelecido em Calendário Tributário;

b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês;

**Art. 172.** Será devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:

**I** - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

**II** - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista.

**Parágrafo único.** Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

**Art. 173.** Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

**Art. 174.** A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

*Subseção IX*

*Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos*

**Art. 175.** A taxa de Licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador o poder de polícia do Município de controlar a correta ocupação do solo, observando o cumprimento da legislação específica de posturas e do uso do solo urbano.

**Art. 176.** Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

**Art. 177.** Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória ou permanente, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, fixação de postes com fins publicitários, cabines removíveis, reservas para saídas de portões e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos, mobiliários urbanos instalados por concessionárias de serviços públicos e outras atividades previstas no Código de Posturas.

**Art. 178.** A falta da licença, sem prejuízo do tributo e multa devido, acarretará a apreensão e remoção, para depósito municipal, de quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em vias e logradouros públicos.

**Art. 179.** A taxa será exigida e calculada no ato do requerimento da licença para ocupação de solo, de acordo com o Anexo XIV desta Lei Complementar.

*Subseção X*

*Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental*

**Art. 180.** A taxa de controle e fiscalização ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

**Art. 181.** É sujeito passivo da taxa todo aquele que exerça as atividades potencialmente poluidoras e utilize recursos naturais, constante do Anexo XV desta Lei, sendo devida conforme os valores dispostos em referido anexo.

**Art. 182.** São isentas do pagamento da taxa:

- I - as entidades públicas;
- II - as entidades filantrópicas;
- III - aquelas que praticam agricultura de subsistência; e
- IV - as populações tradicionais.

**Art. 183.** A taxa será devida anualmente conforme calendário publicado pelo Poder Executivo.

*Subseção XI*  
*Da Taxa de Eventos*

**Art. 184.** A taxa de licença temporária para a realização de eventos em geral, tem como fato gerador a realização dos seguintes eventos no território do Município de Camanducaia: exposição, circo, jogo, rústica, carreata, passeata, feira, apresentação artística, show, parque de diversão, palestra, similares e/ou qualquer espécie de manifestação em espaço público ou em espaço privado.

**§ 1º.** Os eventos realizados em espaço público ou privado, portador de Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, ficam dispensados de licenciamento, quando forem executados nos limites e condicionantes do respectivo alvará.

**§ 2º.** Dispensa-se a exigência da taxa de licença para eventos, quando a capacidade for de até 100 (cem) pessoas, e nos seguintes casos:

**I** - de cunho familiar, religioso, cívico, científico ou educacional;

**II** - organizado sob a responsabilidade de instituição de ensino registrada no Ministério da Educação ou na Secretaria Estadual de Educação;

**III** - competições esportivas;

**IV** - de promoção da saúde ou da cidadania.

**Art. 185.** O promotor do evento, deverá encaminhar pedido junto à Secretaria Municipal de Fazenda, com cópia simples dos seguintes documentos:

**I** - Certidão negativa de débito em nome do requerente;

**II** - ART dos responsáveis pelos projetos e execução, no caso de montagem de arquibancadas, circos, estruturas metálicas, ou similares, nos termos da Lei Federal nº 5.194/66, quando for o caso;

**III** - Cópia do Contrato Social, ou Estatuto, ou Ata de Posse da Diretoria, ou Declaração de Firma Individual ou Inscrição como Autônomo do promotor do evento;

**IV** - Comprovante de liberação do Corpo de Bombeiros;

**V** - Cópia do C.N.P.J. da entidade promotora ou C.P.F. de pessoa física;

**VI** - "Lay-out" das instalações (quando houver).

**VII** - Cópia do pagamento da Taxa de Direitos Autorais, nos termos da Lei Federal nº 9610/98, quando for o caso.

**VIII** - Taxa de Atos de Vigilância Sanitária Municipal, quando for o caso.

**IX** - Outros documentos que a administração municipal julgar necessários, levando em consideração o tipo de evento.

**Art. 186.** O alvará de autorização para realização de evento deverá ser requerido com prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias, de antecedência.

§ 1º. Considera-se promotor do evento a pessoa física ou jurídica responsável pelo desenvolvimento das atividades de planejamento, de captação, de promoção, realização, administração dos recursos e prestação de serviços de eventos, com ou sem fins lucrativos.

§ 2º. A responsabilidade no fornecimento de infraestrutura de suporte, tais como: banheiros, ambulância, água, energia, telefonia, iluminação, e outros inclusive a limpeza quando promovido em área pública, nos eventos promovidos por pessoas físicas ou entidades do setor privado é do seus promotores, assim como o pagamento das despesas dela decorrentes.

§ 3º. A autorização de eventos cuja realização necessite de interrupção ou interdição de vias públicas dependerá, além da autorização da Secretaria de Fazenda, também da autorização da Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 187.** A obtenção do alvará de autorização de eventos, expedido pelo município, não dispensa o promotor do evento licenciado de cumprir as demais exigências legais, estaduais e federais pertinentes, inclusive do pagamento do ISSQN, se for o caso, que poderá ser cobrado mediante estimativa, ou através de apuração dos equipamentos eletrônicos ou mecânicos de controle de acesso.

**Art. 188.** A Taxa de emissão do Alvará de Autorização será de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município) por cada 50m<sup>2</sup> da área destinada ao evento.

§ 1º. Em caso de não recolhimento da taxa ou descumprimento de qualquer das obrigações assumidas, inclusive limpeza da área pública, implicará ao promotor do evento, a aplicação da multa de 100 (cem) Unidade Fiscal Municipal - UFM.

§ 2º. O alvará de autorização de eventos em espaço público poderá ser expedido sem o pagamento da taxa desde que, mediante Termo de Parceria, a permissão de uso do espaço público seja uma obrigação do Município.

## **CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **SEÇÃO I Disposições Preliminares**

**Art. 189.** As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

**Art. 190.** São taxas municipais de serviços públicos:

I- Serviços Diversos;

II- Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos.

#### *Subseção I Da Taxa de Serviços Diversos*

**Art. 191.** A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a:

**I** - prestação de serviços burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse, inclusive por meio eletrônico;

**II** - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;

**III** - lavratura de termo ou contrato;

**Art. 192.** Contribuinte da taxa é o peticionário, solicitante do serviço ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal competente.

**Art. 193.** São isentos da Taxa de Serviços Diversos os requerimentos:

**I** - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;

**II** - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;

**III** - de apresentação dos demonstrativos ou declarações que se configurem obrigações acessórias;

**IV** - referentes à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade.

**V** - referentes à emissão de termos ou contratos de locação de interesse do Município, a critério da autoridade fazendária.

**Art. 194.** A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

N.º	Natureza da Atividade	Padrão	Valor em UFM
1	Desarquivamento de processo	processo	2.00
2	Busca de qualquer espécie	1 ano	2.00
3	Emissão de Termos ou Contratos de qualquer espécie	unidade	10.00
4	Levantamento de perempção	cada	5.00
5	Expedição e Registro do título de aforamento ou apostila	cada	5.00
6	Cópia de plantas (tamanho A3 e A4)	cópia	5.00
7	Cópia de plantas (tamanho A2 até A0)	cópia	16.00
8	Segunda via de documentos e certidões	Unidade	2.00
9	Cópia de documentos, inclusive editais	página	0.10
10	Certidão de Quitação de Tributos Municipais (Certidão Negativa de Débito)	-	Imune
11	Impugnação ou recurso de lançamento fiscal, pedido de atualização cadastral e baixa de débito	-	Isento





12	Identificação de número de prédio	Unidade	5.00
13	Alinhamento predial	Metro linear de testada	1.00

N.º	Natureza da Atividade	Padrão	Valor em UFM
14	Alinhamento e demarcação de imóvel até 1.500 m2	Unidade	25.00
15	Alinhamento e demarcação de imóvel superior a 1.500 m2	Por m2	0.017
16	Elaboração de certidão de edificação	Por m2	0.10
17	Baixas de qualquer natureza	Requerimento	4.00
18	Sepultamento em cemitério municipal	Unidade	37.00

**§ 1º.** Não será devida a taxa para a emissão de certidões ou documentos para defesa de direitos e para esclarecimentos da situação de interesse pessoal, na forma do Art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988.

**§ 2º.** Serão isentos da taxa de sepultamento, os beneficiados pelo Auxílio Funeral, nos termos da Lei nº 1.841/2012.

**§ 3º.** Outros serviços poderão ser acrescidos à presente tabela, através de regulamento, desde que relativos a serviços elencados no Art. 192 e observado o custo efetivo do serviço.

**Art. 195.** A taxa será cobrada independentemente de lançamento.

**§ 1º.** A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.

**§ 2º.** Enquanto não efetuado o pagamento da taxa, será susado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incida a taxa.

**§ 3º.** Aos responsáveis pelo órgão municipal que tenham encargo de realizar os atos tributados pela taxa, incumbe a verificação do respectivo pagamento na parte que lhe for atinente.

#### *Subseção II*

##### *Da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos*

**Art. 196.** A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial, pelo Poder Público, de serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos, na zona urbana e rural quando atendidos pelo serviço.

**Art. 197.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel desde que edificado e atendido pelo serviço de coleta, transporte e destinação de lixo.

**Parágrafo único.** Nos condomínios horizontais ou verticais, o contribuinte será o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de cada unidade autônoma.

**Art. 198.** Caberá ao Município a coleta e remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados e que não exceda a 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, mediante o pagamento da taxa de coleta de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** Fica a critério do Município e por sua conveniência, a coleta, transporte e a destinação do lixo residencial, comercial, industrial e sanitário, que exceda a quantidade prevista no caput.

**Art. 199.** A taxa de coleta de resíduos sólidos, tem como base de cálculo o custo para execução e manutenção dos serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos, e será devida conforme a fórmula constante no Anexo XVI desta Lei.

**Parágrafo único.** O lançamento e cobrança da taxa poderá ser realizada conjuntamente com outro tributo, ou ainda, ser objeto de convênio para cobrança com concessionárias de serviços públicos, conforme conveniência do Poder Executivo.

**Art. 200.** A taxa de coleta, transporte e destinação de lixo serão devidos a partir do primeiro dia do mês em que se iniciar o serviço especificado como fato gerador e será lançada e arrecadada anualmente, isoladamente ou conjuntamente com qualquer outro imposto, taxa ou tarifa, a critério da administração tributária e desde que devidamente discriminado o seu valor.

**Art. 201.** O Município de Camanducaia poderá, mediante o pagamento do preço do serviço público, a ser fixado em cada caso através do órgão competente, proceder à coleta e remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

I- animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;

II- móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda a 100 (cem) litros, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;

III- restos de limpeza e produção que exceda a 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 horas, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;

IV- resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda a 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 horas, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;

V- resíduos originários de mercados e feiras, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) metros cúbicos;

VI- resíduos infectantes originários de hospitais, laboratórios, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, prontos-socorros, farmácias e congêneres.

VIII- lotes de mercadoria, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente.

**Art. 202.** O Município poderá, mediante convênio, e atendida a conveniência administrativa, delegar competência a Autarquia Municipal ou Fundos Municipais para a prestação do serviço de limpeza pública, coleta, transporte e destinação de lixo, delegando inclusive poderes para exploração, industrialização do lixo e cobrança da taxa.

**Parágrafo único.** O serviço previsto neste artigo poderá ser concedido a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, obedecidos os termos da legislação vigente.

### **CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **SEÇÃO I Da Incidência**

**Art. 203.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Parágrafo único** - As seguintes obras são objetos de contribuição de melhoria:

**I-** serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação e extensão de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;

**II-** construção e ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

**III-** construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV-** proteção contra inundações e erosão, obras de saneamento e drenagem, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

**V-** abertura, alargamento, pavimentação ou substituição de pavimentação de vias e logradouros públicos;

**VI-** aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive implantação de planos de aspecto paisagístico;

**VII-** ampliação ou extensão das redes de água potável e esgotamento sanitário e pluvial;

**Art. 204.** A cobrança da contribuição de melhoria dependerá de lei específica para cada obra, com a publicação dos seguintes requisitos mínimos:

**I** - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

**II** - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

**III** - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

## SEÇÃO II Sujeito Passivo

**Art. 205.** A contribuição de melhoria será cobrada do proprietário ou titular do domínio útil de imóvel beneficiado direta ou indiretamente por obra pública.

## SEÇÃO III Base de Cálculo

**Art. 206.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra rateado proporcionalmente entre os contribuintes, nas formas estabelecidas neste capítulo.

**Art. 207.** A contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriações, administração, execução e os custos do financiamento ou empréstimos obtidos.

**§ 1º.** Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

**§ 2º.** A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

## SEÇÃO IV Do Lançamento

**Art. 208.** Executada a obra de melhoramento em sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar a cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, sendo cada contribuinte notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

**§ 1º.** No caso de serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria.

**§ 2º.** A Contribuição de Melhoria poderá ser arrecadada pela empresa empreiteira executora dos serviços, obedecidas as normas da legislação específica, nas formas e prazos que o regulamento estabelecer.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP**

**Art. 209.** A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos, conforme prevista no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988.

**§ 1º.** Os recursos decorrentes da CIP serão utilizados exclusivamente para a execução dos serviços de iluminação de logradouros e bens públicos e para a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos.

**Art. 210.** Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, desde que situado em logradouro servido de iluminação pública, ainda que não consumidor de energia elétrica, independentemente se localizado em área urbana ou rural.

**§ 1º.** É sujeito passivo solidário da CIP o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

**§ 2º.** O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

**§ 3º.** Ficam isentos do pagamento da CIP, os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas municipais, os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados na área rural que estejam classificados como rurais pela concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica.

**§ 5º.** Nos bairros em que somente parte da população é beneficiada diretamente pela iluminação pública, a CIP será lançada com a possibilidade de cancelamento mediante requerimento do sujeito passivo não beneficiado, podendo ainda, solicitar audiência pública para discussão e continuação do serviço de iluminação pública em seu bairro, conforme Lei nº 2.154/2016.

**Art. 211.** O valor da CIP será lançado anualmente para os imóveis não edificados, e mensalmente para os edificados.

**§ 1º.** O valor CIP cobrado dos imóveis edificados é estipulado em percentual do valor referente à Tarifa Convencional Grupo B, subgrupo B4a – Iluminação Pública - TILP, vigente na Concessionária de Energia Elétrica que atende o município, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, destinado a custear o consumo de energia fornecida e à manutenção do sistema de iluminação pública, constante do Anexo XVII desta Lei Complementar.

**§ 2º.** O valor da CIP cobrado dos imóveis não edificados, será cobrado a alíquota de 0,890% da TILP, ao mês, a qual será lançada juntamente com o IPTU, através de guia avulsa, ou ainda, conjuntamente com outro tributo ou preço público, relativamente à

contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento.

**Art. 212.** A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

**Art. 213.** O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

## **CAPÍTULO V DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS**

**Art. 214.** Fica o Poder Executivo autorizado a fixar por Decreto, preços ou tarifas públicas:

**I** - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

**II** - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

**III** - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

**IV** - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

**Parágrafo único.** Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

**Art. 215.** O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, decorrido os prazos regulamentares, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

**Parágrafo único.** O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata o caput aplicam-se também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.



## **TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS TRIBUTÁRIOS**

**Art. 216.** Lei específica estabelecerá a denominação, a estrutura e as atribuições dos órgãos integrantes da Administração Direta Municipal, encarregados da gestão e da fiscalização tributária, os quais obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, continuidade e eficiência.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei Complementar, os órgãos referidos neste artigo receberão a denominação de Órgãos Tributários.

**Art. 217.** Serão exercidas pelos Órgãos Tributários todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições desta Lei Complementar, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, dentro das respectivas competências estabelecidas em lei.

**Art. 218.** No exercício de suas funções, os Órgãos Tributários darão preferência a métodos de trabalhos através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de informações cadastrais sejam de sua iniciativa e restrinjam ao mínimo indispensável a participação dos contribuintes e responsáveis.

**Parágrafo único.** Os servidores lotados nos Órgãos Tributários, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

### **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS**

#### **SEÇÃO I Do Calendário Tributário**

**Art. 219.** Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

**Art. 220.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do Órgão Tributário competente, nos casos de apresentação de defesa, recursos, reclamações e outros documentos previstos na legislação tributária.

**Parágrafo único.** Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 221.** Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto, com base em proposta do Órgão Tributário competente, estabelecendo os prazos e as condições de apresentação de requerimento visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.



## SEÇÃO II Do Domicílio Tributário

**Art. 222.** Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao Órgão Tributário competente, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

**Art. 223.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I- quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou aos empresários individuais o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III- quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 2º. O Órgão Tributário competente pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º. Os inscritos no Cadastro Tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

**Art. 224.** Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e os sujeitos passivos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e facultada às pessoas físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

- I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II – encaminhar notificações, intimações e autos de infração;
- III – expedir avisos em geral.

§ 2º. O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda ao sujeito

passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado “DEC”, dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 3º. A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

### SEÇÃO III Da Consulta

**Art. 225.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

**Parágrafo único.** Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

**Art. 226.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

I- por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fato que se relacione com a matéria consultada;

II- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição expressa na lei;

III- quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

IV- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta.

**Art. 227.** A consulta será formulada através de petição dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 228.** Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**Parágrafo único.** Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

**Art. 229.** A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores dos órgãos tributários salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

**Art. 230.** Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

**Art. 231.** A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

**Parágrafo único.** O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

**Art. 232.** O titular da Fazenda Pública Municipal dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º.** O prazo referido neste artigo interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres for recebido pela repartição.

**§ 2º.** Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

#### SEÇÃO IV

##### Do Reconhecimento da Imunidade e da Isenção

**Art. 233.** É vedado o lançamento de impostos instituídos nesta Lei Complementar sobre:

I- patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;

II - templos de qualquer culto;

III – propriedades de interesse de preservação cultural, histórica ou ambiental, formalmente declarado pelo respectivo órgão do Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo.

**§ 1º.** A vedação do inciso I é extensiva exclusivamente às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**§ 2º.** As vedações do caput deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera eventual promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**§ 3º.** As vedações do caput deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais.

**§ 4º.** A vedação do inciso I do caput é subordinada à observância, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II- aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III- manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão;

IV- atender os demais requisitos da legislação federal.

**Art. 234.** É vedado o lançamento dos impostos instituídos nesta Lei Complementar sobre patrimônio, renda ou serviços:

I - dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

II - das entidades sindicais dos trabalhadores;

III - das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

§ 1º. As vedações do caput deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais mencionadas.

§ 2º. A vedação do caput deste artigo é subordinada à observância, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II- aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III- manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão;

IV- atender os demais requisitos da legislação federal.

**Art. 235.** São isentos das taxas e contribuições:

I - Da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Indústria, Comércio e Prestação de Serviços:

a) todos aqueles que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima, conforme dispuser regulamento;

b) instituição de caráter filantrópico de utilidade pública:

c) as associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários;

d) os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, e as missões diplomáticas;

e) os templos de qualquer culto;

**II - Da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade e Propaganda:**

a) veículos de divulgação destinados a fins beneficentes, culturais ou de interesse de programações públicas, Federal, Estadual ou Municipal;

b) O veículo de divulgação portador de mensagem indicativa de entidade imune pela Constituição Federal, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

c) O veículo de divulgação portador de mensagem indicativa de Associações de Moradores de Bairro, de idosos, de deficientes, Clubes de Mães, Centro Comunitários, Conselhos, Federações e Confederações, Instituições Filosóficas e Culturais, Científicas e Tecnológicas, sem fins lucrativos, colocadas ou fixadas nas respectivas sedes ou dependências;

d) O veículo de divulgação de evento cultural e folclórico regional, inclusive com o copatrocínio, desde que não seja em caráter permanente;

e) O veículo de divulgação portadora de mensagem indicativa, quando colocado nos imóveis localizados no conjunto Arquitetônico Urbanístico e Paisagístico do Município, obedecendo às normas municipais e as instituídas pelo órgão federal competente;

f) os veículos de divulgação de pessoas físicas ou jurídicas, fixados em praças e logradouros públicos adotados pelas mesmas, respeitando-se critérios determinados em regulamento.

**III - Da Taxa de Licença para a Ocupação de Solo Urbano:**

a) as caixas coletoras de correspondências do correio;

b) o coletor de lixo urbano;

c) os abrigos para passageiro de transporte coletivo;

d) o trilho, gradil ou defesa de proteção de pedestre;

e) a cabine de telefone público;

f) o equipamento de sinalização de trânsito;

g) a placa de indicação de logradouro público;

h) o hidrante.

**IV - Da Contribuição de Melhoria:**

a) as entidades imunes pela Constituição Federal.

**Art. 236.** A isenção será efetivada:

I- em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

**II-** em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

**§ 1º.** O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem os arts. 234, 235 e 236, desta Lei Complementar, e o inciso II deste artigo.

**§ 2º.** A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção.

**§ 3º.** No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão, sujeitando-se a entidade beneficiada, contudo, a exame documental e contábil procedido pela fiscalização do Órgão Tributário competente, a cada exercício.

**§ 4º.** O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade suspensa ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

**I-** com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

**II-** sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**§ 5º.** O lapso de tempo entre a concessão e a efetivação da suspensão da imunidade ou da revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

## SEÇÃO V Das Certidões Negativas

**Art. 237.** A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa Municipal, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

**§ 1º.** A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário competente, sob pena de responsabilidade funcional.

**§ 2º.** A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art. 238.** É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

**Parágrafo único.** O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

**Art. 239.** Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressalvar a existência de créditos tributários:

I- não vencidos;

II- em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III- cuja exigibilidade esteja suspensa;

IV- com concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V- com concessão de medida liminar ou de tutela provisória, em outras espécies de ações judiciais.

**Art. 240.** Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município de Camanducaia.

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Atualização Monetária e do Valor Venal dos Imóveis**

**Art. 241.** O Município de Camanducaia adotará a Unidade Padrão Fiscal do Município - UFM, para efeito de cálculo de atualização monetária dos créditos pertencentes à Fazenda Pública e de unidade de conversão aplicável aos valores expressos na legislação municipal.

**§ 1º.** A Unidade Padrão Fiscal do Município – UFM, será fixada para o ano de 2019, de acordo com o valor da última UFIR Municipal, devidamente corrigida.

**§ 2º** A UFM será corrigida anualmente e divulgada até 31 de dezembro, através de Decreto do Poder Executivo, e valendo para todo o ano subsequente, tendo por correção o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) referente aos meses de dezembro a novembro de cada ano.

**Art. 242.** O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções aprovadas anualmente pela Câmara Municipal.

**Art. 243.** A Planta e Tabela de que tratam o artigo anterior serão elaboradas e revistas, a cada dois anos, por comissão própria composta de até 5 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.



**§ 1º.** O projeto de lei contendo a Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, pelo Executivo para aprovação antes do término do ano legislativo.

**§ 2º.** Não sendo encaminhado o projeto de lei, até a data estabelecida no parágrafo anterior, perde o Poder Executivo o direito de atualizar os valores venais dos imóveis, vigorando-se para o ano seguinte os mesmos valores vigentes no ano anterior, reajustados somente pelo percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) meses do ano anterior, apurado pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 244.** O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, ressalvadas as da avaliação judicial, será apurada pelo Órgão Tributário competente.

## SEÇÃO II Do Cadastro Tributário

**Art. 245.** Caberá ao Órgão Tributário competente organizar e manter, permanente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I- Cadastro Imobiliário;

II- Cadastro Mobiliário, que será dividido em:

a) Cadastro de Prestadores de Serviços;

b) Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais.

**Art. 246.** O Cadastro Imobiliário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e às taxas pela utilização de serviços públicos.

**Art. 247.** O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços.

**Art. 248.** O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.

**Art. 249.** A obrigatória inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços e no Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais, será efetuada por iniciativa do contribuinte, antes do início de sua atividade, através de declaração em formulário próprio, acompanhado dos documentos que comprovem os dados oferecidos, sob pena de multa de 50 (cinquenta) UFM por mês ou fração de atraso, limitada a 1000 (mil) UFM.



**§ 1º.** O contribuinte é obrigado a comunicar qualquer alteração de dados que implique em elemento constitutivo do lançamento do tributo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do fato.

**§ 2º.** O órgão fazendário por falta de iniciativa do contribuinte poderá promover a inscrição, retificação ou alterações, sem prejuízo da multa prevista no caput deste artigo.

**§ 4º.** No caso de o contribuinte deixar de recolher o tributo por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário, a inscrição no cadastro poderá ser bloqueada ou baixada de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

**§ 5º.** A baixa ou bloqueio de inscrição dos contribuintes do ISS só poderá ser concedida após homologação fiscal do tributo, em qualquer caso, procedendo-se, na hipótese prevista no parágrafo anterior, ao arbitramento da receita.

**Art. 250.** Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Tributário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento, reloteamento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao IPTU.

**Parágrafo único.** Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro da outra.

**Art. 251.** A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Tributário será promovida:

**I-** pelo proprietário ou seu representante legal;

**II-** por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

**III-** através de cada condômino, em se tratando de condomínio diviso;

**IV-** pelo compromisso de compra e venda;

**V-** pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

**VI-** pelo administrador da massa dos bens do devedor insolvente;

**VII-** pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

**VIII-** de ofício:

a) em se tratando de prédio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;

b) através de auto de infração, após prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação e alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

**Art. 252.** Os processos de loteamento, reloteamento, desmembramento ou remembramento, aprovados pelo Município, deverão ser enviados ao Órgão Tributário em escala que permita efetuar o lançamento no Cadastro Imobiliário, devendo conter plantas com as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal.

**Art. 253.** O contribuinte deve declarar ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I- aquisição de imóveis construídos ou não;

II- mudança de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores;

III- outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

**Parágrafo único.** As declarações fiscais apresentadas a outros entes tributantes, relativas a atividades específicas e que contenham elementos e informações úteis para a apuração dos fatos geradores dispostos nesta Lei Complementar, poderão ser exigidas pelo Fisco municipal para fins de controle das obrigações tributárias

**Art. 254.** Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente ao Órgão Tributário Competente, da Secretaria de Fazenda, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, bem como o valor do contrato de compra e venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

**Art. 255.** Não será concedido “habite-se” à edificação nova, nem “habite-se” para obras em edificações reconstruídas ou reformadas, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Imobiliário.

**Art. 256.** As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inscritas e lançadas para efeitos tributáveis.

**Parágrafo único.** A inscrição e os efeitos tributáveis no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não exclui da Prefeitura o direito de exigir a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

**Art. 257.** O Cadastro Imobiliário Tributário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

**Parágrafo único.** A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pelo Órgão Tributário Competente.

### SEÇÃO III Do Lançamento

**Art. 258.** O Órgão Tributário competente efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

**I-** lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

**II-** lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

**III-** lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

**§ 1º.** O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

**§ 2º.** É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o Órgão Tributário competente não tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**§ 3º.** Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, só será admissível mediante comprovação de erro em que se fundamenta, e antes de iniciada a ação fiscal pelo Órgão Tributário competente.

**Art. 259.** São objetos e modalidades de lançamento:

**I-** direto ou de ofício :

a) o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) o ISSQN, devido pelos profissionais autônomos e pelas sociedades de profissionais que atendam aos requisitos previstos no art. 114 e art. 115, desta Lei Complementar;

c) as taxas constantes nesta Lei Complementar.

d) a contribuição de melhoria;

e) a Contribuição para Custeio do Serviço e Iluminação Pública - CIP;

**II -** por homologação: o Imposto Sobre Serviço, quando a base de cálculo utilizada for o preço do serviço;

**III -** por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

**§1º.** A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I, alínea b, e II deste artigo.

**§ 2º.** O Órgão Tributário competente poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de apuração originada de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativa.

**§ 3º.** O lançamento é efetuado e revisto, de ofício, nos seguintes casos:

**I-** quando o sujeito passivo ou terceiros, legalmente obrigados:

a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;

b) não tenha prestado as declarações na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

**II** - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

**III** - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

**IV** - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

**V** - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

**VI** - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

**VII** - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

#### *Subseção I Do Arbitramento*

**Art. 260.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Parágrafo único.** O arbitramento inverte o ônus da prova, que caberá doravante ao sujeito passivo.

**Art. 261.** A autoridade tributária procederá também ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

**I** - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais e contábeis de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

**II** - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos e os livros fiscais e contábeis de utilização obrigatória, ou apresentá-los deficientemente, ou com escrituração em atraso;

**III** - fundada suspeita de que os valores declarados nos documentos e livros fiscais e contábeis do contribuinte sejam notoriamente inferiores aos preços de serviços similares praticados no mercado;

**IV**- flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

**V**- ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

**VI**- insuficiência de informações ou restrições intrínsecas decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico para fins tributários;

**VII**- no caso de baixa *ex officio*.

**Art. 262.** O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

**I**- os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

**II**- a somatória dos valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte, no exercício da atividade, acrescidos de 30% (trinta por cento):

a) matérias primas, combustíveis e outros materiais;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócio ou gerente e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) o aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a um 1% (por cento) do valor dos mesmos;

d) despesas com o fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

**III** - pagamentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, quando possível;

**IV** - receita auferida ou pagamentos efetuados pelo contribuinte em anos anteriores, posteriores ou no próprio exercício, conforme o caso;

**V** - plantões fiscais realizados no estabelecimento do contribuinte;

**VI** - valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadra nos padrões usuais de classificação adotados pelo Órgão Tributário competente.

**Art. 263.** O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

*Subseção II*  
*Da Estimativa*

**Art. 264.** O Órgão Tributário competente poderá, por atos normativos próprios, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I- quando se tratar de atividade em caráter temporário;
- II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV- quando se tratar de contribuintes ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar tratamento tributário específico, a critério exclusivo do Órgão Tributário competente.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 265.** A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

- I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II- o preço corrente dos serviços;
- III- o local onde se estabelece o contribuinte;

IV- o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e, se for o caso, a sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

**Art. 266.** O valor do imposto por estimativa, expresso em moeda corrente, será devido mensalmente, revisto e atualizado no final de cada exercício.

**Parágrafo único.** Para as atividades de caráter temporário, o pagamento do imposto será devido no ato da concessão da licença.

**Art. 267.** O Órgão Tributário poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa mínima.

**Parágrafo único.** A estimativa mínima consiste na notificação do contribuinte no recolhimento de um valor mínimo mensal de ISSQN, sendo que, em caso de movimento tributável superior ao estimado, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do ISSQN do maior valor.

**Art. 268.** O Órgão Tributário competente poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

**Art. 269.** Órgão Tributário competente poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

**Art. 270.** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado, juntando documentos que comprovem a sua alegação.

*Subseção III  
Da Notificação do Lançamento*

**Art. 271.** Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município de Camanducaia.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

**Art. 272.** A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação pessoal;

II - via postal em endereço informado pelo contribuinte;

III- publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

IV - através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, conforme dispuser regulamento;

V - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

**Art. 273.** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para apresentação de reclamações ou interposições de defesas ou recursos.

*Subseção IV  
Da Decadência*

**Art. 274.** O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para os tributos de lançamento direto ou de ofício;

II- da data da ocorrência do fato gerador, para os impostos cujo lançamento se dê por homologação;

III- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 275.** Ocorrendo a decadência abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, ficando os responsáveis sujeitos às sanções previstas nas legislações específicas.

#### *Subseção V Da Prescrição*

**Art. 276.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Art. 277.** A prescrição se interrompe:

I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II- pelo protesto judicial;

III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 278.** Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, ficando os responsáveis sujeitos às sanções previstas nas legislações específicas.

#### **SEÇÃO IV Do Pagamento**

**Art. 279.** O pagamento poderá ser realizado através de Documento de Arrecadação Municipal - D.A.M, junto aos agentes financeiros que mantenham convênio com o Município.

**Art. 280.** O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

**Art. 281.** Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

**Parágrafo único.** O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

**Art. 282.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

**Art. 283.** A falta de pagamento dos tributos tratados nesta Lei Complementar nos prazos fixados pelo regulamento, e desde que antes de qualquer procedimento fiscal, sujeitará o contribuinte ou responsável ao acréscimo correspondente à variação do poder aquisitivo da moeda nacional pela UFM, juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, e multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre a importância devida corrigida monetariamente.

*Subseção I*  
*Do Parcelamento*

**Art. 284.** Existindo débitos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, é permitida a concessão do pagamento em prestações sempre que ocorrer motivo que o justifique, a qual será autorizada pela autoridade administrativa, não se excluindo o pagamento da atualização monetária, multas e juros de mora das prestações ou montante que devam ser pagos fora do prazo original.

**§ 1º.** Estando os débitos ou parte destes em cobrança judicial, a extinção do feito ficará condicionada ao pagamento de todas as parcelas, sem prejuízo do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

**§ 2º.** O parcelamento referido neste artigo será solicitado através de requerimento e, se deferido, a repartição competente somará os débitos, calculará a correção monetária através da Unidade Padrão Fiscal (UFM), multas e juros de mora até a data da primeira prestação, que será exigida em até 30 (trinta) dias da lavratura do termo de parcelamento, o qual, assinado, terá o efeito de confissão de dívida e reconhecimento da certeza e liquidez do débito fiscal.

**§ 3º.** O prazo disposto no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado mediante requerimento do contribuinte, e deferimento pelo Secretário Municipal da Fazenda.

**§ 4º.** Somente será permitido um único parcelamento na esfera administrativa, desde que o crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa, e um único parcelamento, realizado através da Procuradoria Geral do Município, desde que o crédito tributário esteja em execução fiscal.

**§ 5º.** O pagamento na forma deste artigo será único, e ou em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, com parcela mínima de 10 (dez) UFM.

**§ 6º.** A falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas, nos prazos fixados, importará na extinção do parcelamento e implicará na imediata execução judicial do remanescente do débito e acréscimos legais.

**Art. 285.** Ato do Poder Executivo fixará as normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento, podendo, inclusive, reduzir o número de parcelas para tributos específicos.

*Subseção II*  
*Do Pagamento Indevido*

**Art. 286.** O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

**I-** cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

**II-** erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

**III-** reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

**IV-** na hipótese do imposto previsto no art. 75, desta Lei Complementar, quando:

a) não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago;

b) for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

c) for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

d) houver sido recolhido a maior.

**Art. 287.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita caso o contribuinte, a tempo, prove haver assumido referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**§ 1º.** A restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**§ 2º.** A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 288.** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

**I-** nas hipóteses dos incisos I e II do art. 286, da data de extinção do crédito tributário;

**II-** na hipótese do inciso III do art. 286, da data em que se tornar definitiva decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 289.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 290.** O pedido de restituição será dirigido ao Órgão Tributário Competente através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

**§ 1º.** O titular do Órgão Tributário competente, após exarar parecer sobre o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular da Secretaria de Fazenda para decisão, sendo que em caso de indeferimento, cabe ao contribuinte, no prazo de 20 (vinte) dias, recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes, se houver.

**§ 2º.** Caso não haja sido instituído o Conselho Municipal de Contribuintes, o recurso da decisão que indeferiu a restituição caberá, no mesmo prazo, ao Prefeito Municipal.

**Art. 291.** As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município de Camanducaia.

### *Subseção III Da Compensação*

**Art. 292.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob garantias que estipular.

**Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em um por cento (1%) ao mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 293.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributos, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

### *Subseção IV Da Transação*

**Art. 294.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, sempre no interesse da fazenda pública, e desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I- a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município de Camanducaia;

II- o crédito tributário tenha sido resultado de arbitramento ou o montante do tributo fixado por estimativa, vedada nestes casos a extinção do crédito com recebimento inferior a 70% (setenta por cento) do valor atualizado.

*Subseção V  
Da Remissão*

**Art. 295.** Poderá ser concedida remissão, total ou parcial, de crédito tributário, no interesse da Administração ou a requerimento do interessado, com base em processo regular e devidamente fundamentado, pelo Prefeito Municipal, quando ocorrer situação de emergência ou de calamidade pública em determinada área ou região do território do Município, reconhecida por meio de decreto.

*Subseção VI  
Da Dação em Pagamento*

**Art. 296.** Poderá o Poder Executivo aceitar, por outorga de contribuinte, Dação em Pagamento de bem imóvel situado no Município de Camanducaia para a extinção, total ou parcial, de débito tributário inscrito em dívida ativa, conforme condições estabelecidas em lei específica.

**Parágrafo único.** Para efetivação da dação em pagamento deverão ser observadas as seguintes regras:

**I** - os bens oferecidos pelo sujeito passivo devem ser de estrita necessidade para a Administração Municipal;

**II** - os bens oferecidos pelo sujeito passivo devem ser avaliados e adquiridos com observância dos critérios de menor preço e outros previstos na legislação de licitações;

**III** - o Secretário Municipal de Fazenda deverá autorizar expressamente a dação em pagamento, em processo regular, com base em parecer da autoridade administrativa e da Procuradoria Jurídica.

**SEÇÃO V**  
Da Dívida Ativa Tributária

**Art. 297.** Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos, de juros moratórios e de multas de qualquer natureza, inscrita pelo Órgão Tributário competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 298.** A Dívida Ativa Tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

**Art. 299.** O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária deverá conter:

**I**- a qualificação do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

**II-** o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

**III-** a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

**IV-** a indicação de estar a dívida atualizada monetariamente, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

**V-** sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

**§ 1º.** A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente, admitida a chancela por meio eletrônico.

**§ 2º.** O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art. 300.** A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

**Parágrafo único.** A nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo de defesa, que se limitará à parte modificada.

**Art. 301.** Fica facultada ao Órgão Tributário e à Procuradoria Jurídica do Município de Camanducaia levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa, independentemente do valor do crédito, cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 do Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

**§ 1º.** O protesto é autorizado inclusive quanto à Certidão de Dívida Ativa (CDA) em execução, ainda não protestada, caso em que se poderá requerer a suspensão da execução para a efetivação do protesto.

**§ 2º.** Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título com todos os valores devidamente atualizados, ou requerer o andamento da execução, se esta estiver suspensa, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

**§ 3º.** Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios, e das custas judiciais se for o caso, a Procuradoria do Município requererá a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada, bem como entregará ao contribuinte o instrumento de protesto para que ele efetive a baixa junto ao Cartório de Protesto competente, se for o caso, ficando o pagamento dos emolumentos cartorários a cargo do contribuinte.

**§ 4º.** Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Procuradoria do Município fica autorizada a levar a protesto a integralidade do valor remanescente devido ao Município de Camanducaia.

**§ 5º.** O Município de Camanducaia, por meio de sua Procuradoria-Geral e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos, poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos.

**Art. 302.** Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de créditos devidos ao Município de Camanducaia, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores inscritos em Dívida Ativa em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

**Art. 303.** A Administração Pública Municipal poderá resolver seus conflitos mediante o processo de conciliação, mediação ou arbitragem.

**§ 1º.** A Administração Pública Municipal elegerá as controvérsias que serão submetidas à conciliação, mediação ou arbitragem, que só poderá recair sobre direitos patrimoniais disponíveis.

**§ 2º.** Os débitos fiscais poderão ser submetidos à conciliação, mediação ou arbitragem desde que observadas as seguintes condições:

I – estejam os débitos fiscais inscritos em dívida ativa e encaminhados à Procuradoria do Município para a cobrança judicial, mas, preferencialmente, ainda não ajuizados;

II – vedação de renúncia de receita, salvo a autorizada por lei específica, podendo haver o parcelamento nos termos desta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

### **SEÇÃO I Disposições Gerais**

**Art. 304.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

**Art. 305.** Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I- multa pecuniária;

II- sujeição a sistema especial de fiscalização;

III- proibição de transacionar com o Município e com suas respectivas autarquias e fundações.

**§ 1º.** A imposição de penalidades não exclui:

I- o pagamento do tributo;

II- a fluência de juros de mora;



III- a atualização monetária do débito.

§ 2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:

I- do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II- de outras sanções cíveis, criminais ou administrativas.

## SEÇÃO II Das Multas Pecuniárias

**Art. 306.** A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, observado:

§ 1º. Quando a multa for de ofício, aplicada mediante atuação fiscal, o autuado poderá optar em pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

a) 30% (trinta por cento), se dentro do prazo para a defesa;

b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 2º. O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado e dos juros;

b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos, de forma irrevogável e irretratável.

§3º. O benefício disposto deste artigo, não se aplica as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias.

## SEÇÃO III Dos Impostos

### *Subseção I Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana*

**Art. 307.** O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição ou alteração do contribuinte: multa de 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, que será devido por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.

II - pelo parcelamento do solo, a inobservância do disposto no art. 254, o responsável, que não cumprir o disposto naquele artigo, sofrerá multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto do imóvel alienado, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

*Subseção II*

*Do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.*

**Art. 308.** Pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas em UFM atualizadas até a data do efetivo pagamento:

**I** - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço a ação fiscal: multa de 500 (quinhentas) UFM;

**II** - prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 500 (quinhentas) UFM;

**III** - deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: 300 (trezentas) UFM;

**IV** - deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: 200 (duzentas) UFM;

**V** - atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 100 (cem) UFM;

**VI** - igual multa à disposta no item III será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexecução ou omissão praticada.

**Parágrafo único.** A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido, e do processo criminal ou administrativo cabível .

*Subseção III*

*Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza*

**Art. 309.** Pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas em UFM atualizadas até a data do efetivo pagamento:

**I** - pela falta de pagamento do imposto e apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido ou recolhido a menor;

b) 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não declarado e não recolhido;

c) 100% (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor;

**II** - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto quando se configurar adulteração, falsificação, falta de emissão ou emissão com valor a menor de notas ou documentos fiscais, com informações falsas quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início;

**III** - por infração relativa à falta de retenção ou retenção a menor do imposto pelo tomador de serviços, quando este for obrigado à retenção na fonte, 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não retido ou retido a menor, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início;

**IV** - por infrações relativas à inscrição, baixa e alterações cadastrais, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início:

a) 200 (duzentas) UFM, aos que exercerem quaisquer atividades sem a inscrição municipal;

b) 150 (cento e cinquenta) UFM, aos que deixarem de comunicar à repartição competente as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade;

c) 100 (cem) UFM, aos que não atenderem, no prazo determinado, a recadastramento fiscal conforme dispuser Regulamento.

**V** - por infrações relativas a notas, livros e demais documentos fiscais:

a) 200 (duzentas) UFM, por nota fiscal ou documento, aos que utilizarem notas ou documentos fiscais em desacordo com as normas regulamentares, limitada a 1.000 (mil) UFM por exercício;

b) 100 (cem) UFM, por livro e por exercício, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) 100 (cem) UFM, por operação, aos que, ainda que isentos ou imunes, deixarem de emitir a respectiva nota fiscal quando da prestação de serviços, limitada a 500 (quinhentos) UFM por exercício;

d) 50 (cinquenta) UFM, por livro, aos que não apresentarem ou apresentarem fora do prazo regulamentar os livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por baixa ou suspensão da empresa;

e) 250 (duzentos e cinquenta) UFM, por nota, livro ou documento, aos que utilizarem notas, livros ou documentos fiscais falsos;

f) 10 (dez) UFM, por nota ou documento, aos que ocultarem ou extraviarem notas ou documentos fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

g) 100 (cem) UFM, por declaração, aos que deixarem de apresentar ou apresentarem fora do prazo qualquer declaração a que obrigados pela legislação tributária;

h) 150 (cento e cinquenta) UFM, por declaração, aos que apresentarem qualquer declaração a que obrigados com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido ou retido, ou deixarem de apresentar outras informações solicitadas pelo fisco;

i) 200 (duzentos) UFM, por infração, aos que recusarem a exibição de informações, livros ou documentos fiscais, bem como aos que embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração do tributo ou fixação de sua estimativa ou arbitramento.

**§ 1º.** A denúncia espontânea de infrações, antes de qualquer procedimento fiscal, apresentada juntamente com a respectiva correção, elide a cobrança das penalidades previstas nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, exceto quando:

I - houver impressão de notas, livros ou documentos fiscais sem autorização;

II - ficar caracterizada falsidade ou utilização de qualquer meio fraudulento.

**§ 2º.** A penalidade prevista na alínea “i” do inciso V do *caput* deste artigo será aplicada em dobro, na segunda infração do mesmo sujeito passivo e em triplo, da terceira infração em diante.

**Art. 310.** Aquele que, ainda que dispensado do recolhimento do imposto, mesmo não sofrendo fiscalização, comprovadamente, recusar-se a emitir documento fiscal comprobatório dos serviços prestados, sujeitar-se-á à multa de 100 (cem) UFM, por documento não emitido.

**Art. 311.** As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento das obrigações acessória e principal.

**§ 1º.** A cumulatividade de que trata este artigo não pressupõe a soma dos percentuais de multa.

**§ 2º.** O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, bem como a imposição de outras penalidades.

**Art. 312.** O pagamento da multa não exime o infrator de cumprir a obrigação, seja acessória ou principal, de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento das exigências legais, civis e penais que forem determinadas.

## SEÇÃO IV Das Taxas

### *Subseção I*

#### *Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa*

**Art. 313.** O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:

a) 100 (cem) UFM, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

**II** - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 50 (cinquenta) UFM;

**III** - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 30 (trinta) UFM, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**IV** - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

**Art. 314.** Multas por infrações relativas às atividades de comércio eventual:

**I** - Comércio ou serviço eventual sem licença: 10 (dez) UFM por ocorrência, sujeito a apreensão das mercadorias;

**II** - Comércio ou serviço eventual sem licença, quando relacionado a atividade turística: 200 (duzentos) UFM por ocorrência, sujeita a apreensão das mercadorias.

**Art. 315.** Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares:

**I** - falta de comunicação para efeito de “vistoria” ou “habite-se”: multa de 400 (quatrocentos) UFM;

**II** - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou “habite-se”: multa de 500 (quinhentos) UFM.

**Parágrafo único.** As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

**Art. 316.** Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos e Feiras-Livres:

**I** - falta de alvará ou de renovação de licença 100 (cem) UFM;

**II** - demais infrações 20 (vinte) UFM por ocorrência.

**Art. 317.** Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária:

**I** - falta de alvará ou de renovação de licença: 100 (cem) UFM;

**II** - demais infrações 20 (vinte) UFM por ocorrência.

**Art. 318.** Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 50 (cinquenta) UFM, por unidade, sendo cobrada em dobro na reincidência.

**Art. 319.** Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Meio Ambiente:

I - falta de alvará ou de renovação de licença: 200 (duzentos) UFM;

II - demais infrações 40 (quarenta) UFM por ocorrência.

**Art. 320.** O descumprimento das normas de meio ambiente acarretará multa diária, correspondente a 2 (dois) UFM.

*Subseção II*  
*Das Taxas de Serviços Públicos*

**Art. 321.** O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 283.

**SEÇÃO V**  
**Das Contribuições**

*Subseção I*  
*Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública*

**Art. 322.** O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 283.

*Subseção II*  
*Da Contribuição de Melhoria*

**Art. 323.** O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 283.

**SEÇÃO VI**  
**Do Sistema Especial de Fiscalização**

**Art. 324.** O contribuinte poderá, a juízo da autoridade administrativa tributária, ser submetido a um sistema especial de controle, fiscalização, monitoramento e arrecadação de imposto, nas hipóteses de reincidência ou de prática reiterada de infrações à legislação tributária.

**§ 1º.** Deverá ser notificado o contribuinte quando de sua sujeição ao sistema especial de fiscalização.

**§ 2º.** O sistema especial de fiscalização a que se refere o caput deste artigo obriga o sujeito passivo a apresentar mensalmente, documentos que comprovem a receita bruta da empresa, assim como outros documentos que a administração julgar necessário, à Repartição Fazendária do Município, sob pena de multa de 30% (trinta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços devido no mês anterior, por cada mês de atraso ou fração, ou ainda, a recolhimento antecipado de imposto.

**Art. 325.** O contribuinte submetido ao sistema especial de fiscalização ficará sujeito ainda, a critério do Fisco, à apuração ou verificação no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I- não houver emissão de nota fiscal;
- II- houver emissão irregular de nota fiscal;
- III- a escrituração dos livros fiscais e comerciais não merecer fé;
- IV- por qualquer motivo, não houver escrituração, no todo ou em parte, dos livros fiscais.

## SEÇÃO VII

### Da Proibição de Transacionar com o Município

**Art. 326.** Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I- participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município de Camanducaia;

II- celebrar contratos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

- a) da formalização dos termos e garantias necessários a concessão da moratória;
- b) da compensação e da transação;

III - receber qualquer quantia ou créditos de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta do Município de Camanducaia;

IV - usufruir de quaisquer benefícios fiscais, exceto o parcelamento de créditos tributários vencidos, autorizado em lei.

## SEÇÃO VIII

### Da Responsabilidade por Infrações

**Art. 327.** Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

**Art. 328.** A responsabilidade é pessoal do agente:

I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 329.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

## **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO**

### **SEÇÃO I**

#### **Da Competência das Autoridades**

**Art. 330.** As autoridades tributárias nos termos das leis específicas, poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração fiscal e contábil, previstos em lei, e dos documentos em que se fundamentar os respectivos lançamentos;

II- notificar o contribuinte ou responsável para;

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações;



a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

**IV** - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

**V** - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais dos estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

**Art. 331.** Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

**I**- apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar nos prazos legais, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas em lei;

**II**- comunicar ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário.

**III** - conservar por 5 (cinco) anos da data de emissão e apresentar ao Órgão Tributário competente, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias, documentos fiscais e registros cadastrais e fiscais;

**IV** - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Órgão Tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

**Parágrafo único.** Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 332.** A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

**Art. 333.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

**I**- os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

**II-** os bancos, casas bancárias, as Caixas Econômicas e as demais instituições financeiras;

**III-** as empresas de administração de bens;

**IV-** os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

**V-** os inventariantes;

**VI-** os síndicos, os comissários, liquidatários e demais administradores de bens de terceiros;

**VII-** os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

**VIII-** os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

**IX-** os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

**X-** quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

**Art. 334.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, impressos, declaração de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio de natureza contábil ou fiscal, de acordo com o disposto no art. 195, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

**Art. 335.** As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.

**Parágrafo único.** O descumprimento ao disposto no caput, ensejará multa no valor de 500 (quinhentos) UFM, por ato de descumprimento.

**Art. 336.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo

ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar.

**§ 1º.** Para desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem reduzir o valor do tributo, evitar ou postergar seu pagamento ou ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial;

II - abuso de forma.

**§ 2º.** Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

**§ 3º.** Para efeito da inciso I do §1º, considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

**Art. 337.** Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira das pessoas sujeitas à fiscalização e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

**§ 1º.** Excetuam-se do disposto neste artigo as requisições de autoridade judiciária no interesse da justiça; os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios, amparada em convênios específicos; as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

**§ 2º.** A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta sujeita às penalidades da legislação pertinente.

## SEÇÃO II Dos Termos de Fiscalização

**Art. 338.** A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e estipule o prazo máximo provável para conclusão daquelas, não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 1º.** Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, sendo que, quando lavrados em separado, deles se entregará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

**§ 2º.** A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudicará.

**§ 3º.** O disposto no parágrafo anterior será aplicado, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.

### SEÇÃO III Da Apreensão de Documentos e de Bens

**Art. 339.** Poderão ser apreendidos documentos, coisas móveis e mercadorias existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município de Camanducaia.

**Art. 340.** Da apreensão lavrar-se-á o respectivo auto.

**§ 1º.** O auto de apreensão conterá a data, o local e o horário da ocorrência, bem como a descrição pormenorizada dos documentos, mercadorias e objetos apreendidos, a identificação e a assinatura da autoridade que a presidir, bem como a indicação do lugar onde foram depositadas e a assinatura do depositário, quando este for o próprio detentor, a juízo do autuante.

**§ 2º.** Na hipótese de ser designado outro depositário, lavrar-se-á Termo de Fiel Depositário, o qual será parte integrante do auto de apreensão.

**Art. 341.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 342.** Os objetos ou mercadorias apreendidos serão restituídos, mediante recolhimento ou depósito das quantias exigíveis, que serão arbitradas pela autoridade tributária, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova, ou fotocópias regularmente autenticadas em cartório.

**Art. 343.** Caso o infrator não vier provar o atendimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão ou hasta pública, mediante edital publicado em jornal de grande circulação na cidade, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

**§ 1º.** Quando a apreensão recair em mercadorias ou objetos de fácil deterioração, a Administração, mediante processo regular, onde fiquem comprovadas escrita e testemunhalmente a efetivação do ato, poderá doá-los às associações de caridade ou de assistência social do Município.

**§ 2º.** Apurada na venda importância superior aos tributos devidos, aos acréscimos legais e atualização monetária, às despesas de apreensão, guarda, remoção, leilão e hasta pública, será o infrator notificado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, receber na tesouraria do Município o excedente.

SEÇÃO IV  
Do Auto de Infração

**Art. 344.** O contribuinte deverá ser autuado:

I- quando encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição no Cadastro Tributário Municipal;

II- quando manifesto o ânimo de sonegar;

III- quando, previamente notificado, deixar de apresentar, dentro do prazo fixado, livros e documentos fiscais e contábeis solicitados pela fiscalização;

IV- quando da ocorrência de ações ou omissões contrárias à legislação tributária.

**Art. 345.** O Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I- mencionar o local, data e hora da lavratura;

II- identificar o sujeito passivo, seu endereço, natureza de atividade e número de inscrição no Cadastro Municipal, se houver;

III- conter o montante do tributo devido e os respectivos acréscimos legais;

IV- precisar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, mencionando os dispositivos legais infringidos e os que cominam a penalidade aplicável;

V- intimar o infrator a recolher os tributos devidos e as penalidades decorrentes, ou, caso queira, para apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos de prova de que dispuser, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º. As omissões ou incorreções no auto não acarretarão nulidade, quando contiver elementos suficientes para identificar infrator e infração respectiva.

§ 2º. A assinatura do autuado, seu representante ou preposto, não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão e a recusa em assinar não agravará a pena.

§ 3º. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, será ele entregue da mesma forma, mencionando-se tal circunstância no campo próprio.

**Art. 346.** O Auto de Infração pode ser emitido, além da forma instituída em formulário pré-impresso, por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, conforme dispuser regulamento.

§ 1º. O Auto de Infração Eletrônico tem, especialmente, as seguintes características:

I - mantém armazenados todos os dados nele inseridos;

**II** - gera, automaticamente, quando da inserção dos dados, número de controle para cada Auto de Infração emitido;

**III** - registra quaisquer alterações inseridas após a geração do número de controle, mantendo armazenados, no mínimo, os dados alterados, a data, o local e a matrícula do funcionário que as realizou;

**IV** - possibilita a baixa do Auto de Infração por iniciativa da autoridade fiscal, quando esta verificar a necessidade de cancelamento do lançamento.

**V** – possibilita a verificação por parte do contribuinte ou responsável da autenticidade do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento através da página na internet do Município de Camanducaia.

**§ 2º.** Prescinde de assinatura o Auto de Infração emitido por processo eletrônico, devendo constar, obrigatoriamente, o nome e matrícula da autoridade fiscal lançadora responsável.

**Art. 347.** Da lavratura do auto será intimado o autuado:

**I**- pessoalmente, quando possível, mediante entrega de cópia, contra recibo no original;

**II**- por carta, acompanhada de cópia, com aviso de recebimento (AR), firmado pelo destinatário ou por alguém de seu estabelecimento ou residência;

**III** – através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC;

**IV**- por edital, em órgão de grande circulação no Município, diário oficial do Município, ou afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se o autuado não puder ser encontrado pessoalmente, não tiver inscrito no DEC, por via postal, ou recusar a assinar.

**Art. 348.** A intimação presume-se feita:

**I**- quando pessoal, na data do recibo;

**II**- quando por carta, na data do recebimento do aviso postal (AR); se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal;

**III** – quando por Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, que deverá ser feita em até 30 (trinta) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

**IV**- por edital, no término do prazo, contado este da data da publicação ou afixação.

**Art. 349.** Cada Auto de Infração será registrado, em ordem cronológica, em livros, fichas, ou por meio eletrônico, especialmente elaborados para esse fim.

**Art. 350.** Decorrido o prazo de defesa, sem sua apresentação, ou esgotada a fase administrativa, de forma desfavorável ao contribuinte, o crédito constante do Auto de Infração será inscrito em Dívida Ativa e encaminhado à execução fiscal.

## **CAPÍTULO VI DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO**

### **SEÇÃO I**

#### **Da Reclamação Contra o Lançamento**

**Art. 351.** O contribuinte que não concordar com o lançamento fiscal de tributos ou com a aplicação de penalidade tributária, poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da Notificação ou Autuação, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos de prova, dirigida, em primeira instância, ao Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 352.** A defesa, até decisão final, terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pertinentes, se interposta dentro do prazo legal.

**Art. 353.** A defesa tempestiva determinará a remessa do processo ao órgão notificante, para apreciá-la no prazo de até 90 (noventa) dias, que, em seguida, o remeterá ao Setor de Análise de Processos do órgão tributário competente, a fim de instruí-lo e remetê-lo ao Secretário da Fazenda Municipal, para análise e decisão.

**Parágrafo único.** Caso não se julgue habilitada, poderá a autoridade julgadora converter o julgamento em diligência, baixando o processo novamente ao setor de análise e fixando prazo para a conclusão das diligências.

**Art. 354.** O julgamento do processo compete:

**I** - em primeira instância ao Secretário de Fazenda Municipal, que poderá delegar a competência a um fiscal tributário, cuja decisão deverá ser ratificada por ele;

**II** - em segunda e última instância administrativa, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

**Parágrafo único** - O processo contencioso, em primeira instância, será instruído pelo Fiscal Tributário, a quem compete:

**I** - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

**II** - determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;

**III** - determinar exames ou diligências;

**IV** - emitir o competente parecer ou contrarrazões à defesa ou recurso.

### **SEÇÃO II**

#### **Do Julgamento em Primeira Instância**

**Art. 355.** O processo será julgado no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

**Art. 356.** Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.



**Art. 357.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

**Parágrafo único.** O Fiscal Tributário dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 358.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir.

**Art. 359.** A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão desonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 100 (cem) UFM, vigente à época da decisão.

**§ 1º.** O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

**§ 2º.** Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

**Art. 360.** A decisão de primeira instância será consubstanciada em Notificação de Decisão, cuja entrega pessoal, por remessa postal com aviso de recebimento, através do DEC, ou publicação de edital, se equivalerão em efeito, conterá:

**I-** a identificação completa do contribuinte;

**II-** o resumo das infrações tributárias e das alegações da defesa;

**III-** as razões da decisão, fundamentadas na legislação vigente;

**IV-** o valor total do débito atualizado e respectivos acréscimos legais;

**V-** identificação do respectivo processo administrativo;

**VI-** a intimação para pagar o débito, se desfavorável ao contribuinte, ou, se preferir, que apresente recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de seu recebimento;

**VII-** a data do julgamento e a assinatura da autoridade julgadora.

### SEÇÃO III

#### Julgamento em Segunda Instância

**Art. 361.** O julgamento em Segunda Instância é de competência do Conselho Municipal de Contribuintes, na forma estabelecida em seu regimento interno, decidir do procedimento administrativo tributário em Segunda instância administrativa.

**Art. 362.** O Conselho Municipal de Contribuintes, será composto de, no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros efetivos e de igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por mais um ano.



~~§ 1º. Comporão o Conselho Municipal de Contribuintes, em igual paridade, representante(s) da Prefeitura e dos Contribuintes, com igual número de suplentes, todos designados pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo presidido por um representante da Prefeitura o qual possuirá voto minerva em caso de empate.~~

§ 1º. Comporão o Conselho Municipal de Contribuintes, em igual paridade, representante(s) do Executivo, Legislativo e dos Contribuintes, com igual número de suplentes, todos designados pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo presidido por um representante do Executivo o qual possuirá voto minerva em caso de empate. (Redação dada pela Lei Complementar nº 0146/2020).

§ 2º. O Conselho será assistida por um Procurador Jurídico representando a Fazenda Pública, escolhido dentre os servidores do Município, sem direito de voto, designado juntamente com os conselheiros.

§ 3º. As disposições relativas ao funcionamento, forma de deliberação, responsabilidade, cominações e demais normas pertinentes ao desempenho e atribuições do Conselho Municipal de Contribuintes e seus membros, serão reguladas na forma que dispuser seu Regimento Interno.

#### SEÇÃO IV Dos Recursos

**Art. 363.** Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, cabe recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, desde que apresentado dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão recorrida.

§ 1º. Salvo quando os assuntos forem conexos, é vedada a reunião, em um só recurso, de processos administrativos tributários autônomos.

§ 2º. Recursos intempestivos poderão ser conhecidos pela autoridade julgadora, desde que relevante os argumentos, não possuindo, porém, efeito suspensivo.

§ 3º. Caso não haja sido instituído o Conselho Municipal de Contribuintes, o recurso voluntário deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal. (Acrescido pela Lei Complementar nº 0146/2020).

#### SEÇÃO V Da Execução das Decisões Fiscais

**Art. 364.** As decisões definitivas serão cumpridas:

I- pela notificação do contribuinte, e, quando for o caso, também do seu fiador, para que no prazo de 30 (trinta) dias satisfaça o pagamento do valor da condenação;

II- pela notificação do contribuinte para receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;

III- pela notificação do contribuinte para receber seu crédito, nas condições da lei;

**IV-** pela notificação ao contribuinte para receber ou, quando for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar a diferença entre:

- a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
- b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

**V** - pela liberação de bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

**VI** - pela imediata inscrição em Dívida Ativa, e consequente remessa da Certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e IV deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 365.** A Autoridade Fazendária Municipal, orientará em todo o Município de Camanducaia a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhe as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

**Art. 366.** Considera-se integradas ao presente Código os Anexos de I a XVII.

**Art. 367.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios necessários com os órgãos, empresas, agências e pessoas jurídicas que detêm concessões vinculadas a qualquer um dos entes federativos, visando a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 368.** Aplicam-se a esta Lei Complementar, de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

**Art. 369.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar, bem como baixar normas e instruções necessárias à sua aplicação.

**Art. 370.** Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2019.

**Art. 371.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 174/1997; Lei n. 070/1979; e a Lei n. 058/2013.



**ANEXO I**  
**PLANTA GENÉRICA DE VALORES**

**ANEXO I**

**PLANTA GENÉRICA DE VALORES**

**SUBANEXO I**

**Valor Metro Quadrado Terreno – Vm2t**

**CAMANDUCAIA - SEDE**

REFERÊNCIA	VALOR DO M <sup>2</sup>	REDUTOR PARA 2019	VALOR PARA 2019 (R\$)	REDUTOR PARA 2020	VALOR PARA 2020 (R\$)	REDUTOR PARA 2021*	VALOR PARA 2021 (R\$)*
R1	50,00	55%	22,50	55%	22,50	53,06%	23,47
R2	70,00	30%	49,00	30%	49,00	26,98%	51,11
R3	90,00	20%	72,00	20%	72,00	16,55%	75,10
R4	100,00	60%	40,00	60%	40,00	58,28%	41,72
R5	120,00	60%	48,00	60%	48,00	58,28%	50,07
R6	125,00	30%	87,50	30%	87,50	26,98%	91,27
R7	140,00	70%	42,00	70%	42,00	68,71%	43,81
R8	150,00	57%	64,50	57%	64,50	55,15%	67,28
R9	180,00	55%	81,00	55%	81,00	53,06%	84,49
R10	200,00	50%	100,00	50%	100,00	47,85%	104,31
R11	240,00	70%	72,00	70%	72,00	68,71%	75,10
R12	250,00	50%	125,00	50%	125,00	47,85%	130,39
R13	255,00	70%	76,50	70%	76,50	68,71%	79,80
R14	270,00	30%	189,00	30%	189,00	26,98%	197,15
R15	280,00	65%	98,00	65%	98,00	63,49%	102,22
R16	300,00	75%	75,00	75%	75,00	73,92%	78,23
R17	305,00	80%	61,00	80%	61,00	79,14%	63,63
R18	312,00	75%	78,00	75%	78,00	73,92%	81,36
R19	350,00	75%	87,50	75%	87,50	73,92%	91,27
R20	400,00	55%	180,00	55%	180,00	53,06%	187,76
R21	450,00	85%	67,50	85%	67,50	84,35%	70,41
R22	465,00	85%	69,75	85%	69,75	84,35%	72,76
R23	500,00	80%	100,00	80%	100,00	79,14%	104,31
R24	600,00	75%	150,00	75%	150,00	73,92%	156,47
R25	640,00	75%	160,00	75%	160,00	73,92%	166,90

\* (Redação dada pela Lei Complementar nº 0148, de 19.04.2021)

**ANEXO I**  
**PLANTA GENÉRICA DE VALORES**  
**DISTRITO DE MONTE VERDE**

REFERÊNCIA	VALOR DO M <sup>2</sup>	REDUTOR PARA 2019	VALOR PARA 2019 (R\$)	REDUTOR PARA 2020	VALOR PARA 2020 (R\$)	REDUTOR PARA 2021*	VALOR PARA 2021(R\$)*
R1	50,00	45%	27,50	45%	27,50	42,63%	28,69
R2	80,00	35%	52,00	35%	52,00	32,20%	54,24
R3	90,00	55%	40,50	55%	40,50	53,06%	42,25
R4	100,00	65%	35,00	65%	35,00	63,49%	36,51
R5	125,00	55%	56,25	55%	56,25	53,06%	58,67
R6	150,00	78%	33,00	78%	33,00	77,05%	34,42
R7	170,00	75%	42,50	75%	42,50	73,92%	44,33
R8	200,00	72%	56,00	72%	56,00	70,79%	58,41
R9	205,00	72%	57,40	72%	57,40	70,79%	59,87
R10	220,00	77%	50,60	77%	50,60	76,01%	52,78
R11	240,00	82%	43,20	82%	43,20	81,22%	45,06
R12	250,00	72%	70,00	72%	70,00	70,79%	73,02
R13	300,00	82%	54,00	82%	54,00	81,22%	56,33
R14	350,00	90%	35,00	90%	35,00	89,57%	36,51
R15	400,00	80%	80,00	80%	80,00	79,14%	83,45
R16	420,00	85%	63,00	85%	63,00	84,35%	65,72
R17	450,00	87%	58,50	87%	58,50	86,44%	61,02
R18	500,00	85%	75,00	85%	75,00	84,35%	78,23
R19	550,00	85%	82,50	85%	82,50	84,35%	86,06
R20	600,00	90%	60,00	90%	60,00	89,57%	62,59
R21	1.000,00	20%	200,00	20%	200,00	79,14%	208,62

\* (Redação dada pela Lei Complementar nº 0148, de 19.04.2021)

**DISTRITO DE SÃO MATEUS**

REFERÊNCIA	VALOR DO M <sup>2</sup>	REDUTOR PARA 2019	VALOR PARA 2019 (R\$)	REDUTOR PARA 2020	VALOR PARA 2020 (R\$)	REDUTOR PARA 2021*	VALOR PARA 2021(R\$)*
R1	50,00	80%	40,00	80%	40,00	79,14%	10,43

\* (Redação dada pela Lei Complementar nº 0148, de 19.04.2021)

**DISTRITOS INDUSTRIAIS**

REFERÊNCIA	VALOR DO M <sup>2</sup>
R1	50,00

**ANEXO I**

**PLANTA GENÉRICA DE VALORES**

**SUBANEXO II**

**Fator de correção para terrenos - FCT**

**SITUAÇÃO DO LOTE**

ESQUINA	MEIO DE QUADRA	VILA	ENCRAVADO	GLEBA	S/DESCRIÇÃO
1.0	1.0	0.8	1.0	1.0	0.5

**TOPOLOGIA**

PLANO	ACLIVE	DECLIVE	IRREGULAR		
1.0	1.0	0.8	0.8		

**PEDOLOGIA**

FIRME	INUNDAVEL	ALAGADO			
1.0	0.8	0.7			

**ANEXO I**

**PLANTA GENÉRICA DE VALORES**

**SUBANEXO III**

**Valor do Metro Quadrado por Tipo de Construção - Vm2T**

<b>TIPO DE CONSTRUÇÃO</b>	<b>VALOR DO M2 CONSTRUÍDO EM REAIS</b>
Casa	144,45
Apartamento	116,47
Especial	419,15
Fábrica	57,35
Galpão	557,36
Loja	93,34
Precária	0,01
Telheiro	21,37

**ANEXO I**

**PLANTA GENÉRICA DE VALORES**

**SUBANEXO IV**

**Fator de Correção pela Categoria e Uso da Construção**

5 – CAT - Estrutura			6 - CAT		
	TIPO	5 - ESTRUTURA		TIPO	6 - COBERTURA
CASA	ALVENARIA	9	CASA	PALHA (IMPROVISADO)	3
	MADEIRA	6		TEL.CIMENTO	11
	METALICA	40		TEL.BARRO	13
	CONCRETO	16		LAJE	20
APARTAMENTO	ALVENARIA	9		ESPECIAL	20
	MADEIRA	15		APARTAMENTO	PALHA (IMPROVISADO)
	METALICA	40	TEL.CIMENTO		1
	CONCRETO	46	TEL.BARRO		13
LOJA	ALVENARIA	16	LAJE		20
	MADEIRA	26	ESPECIAL	20	
	METALICA	40	LOJA	PALHA (IMPROVISADO)	3
	CONCRETO	16		TEL.CIMENTO	3
GALPÃO	ALVENARIA	20		TEL.BARRO	13
	MADEIRA	10		LAJE	20
	METALICA	40		ESPECIAL	20
	CONCRETO	20		GALPÃO	PALHA (IMPROVISADO)
TELHEIRO	ALVENARIA	15	TEL.CIMENTO		10
	MADEIRA	8	TEL.BARRO		12
	METALICA	40	LAJE		20
	CONCRETO	15	FÁBRICA		
FÁBRICA	ALVENARIA	20			
	MADEIRA	10			
	METALICA	40			





	CONCRETO	20		ESPECIAL	20	
ESPECIAL	ALVENARIA	10	TELHEIRO	PALHA (IMPROVISADO)	5	
	MADEIRA	10		TEL.CIMENTO	10	
	METALICA	40		TEL.BARRO	12	
	CONCRETO	20		LAJE	20	
				ESPECIAL	20	
				FÁBRICA	PALHA (IMPROVISADO)	5
					TEL.CIMENTO	10
			TEL.BARRO		12	
			LAJE		20	
			ESPECIAL		20	
			ESPECIAL	PALHA (IMPROVISADO)	5	
				TEL.CIMENTO	10	
				TEL.BARRO	12	
				LAJE	20	
				ESPECIAL	20	



7 - CAT - Tipo Parede

		TIPO	PAREDE
	CASA	SEM	0
		CHOCA	5
		ALVENARIA	20
		CONCRETO	20
		MADEIRA	20
	APARTAMENTO	SEM	0
		CHOCA	5
		ALVENARIA	20
		CONCRETO	60
		MADEIRA	20
	LOJA	SEM	0
		CHOCA	20
		ALVENARIA	10
		CONCRETO	20
		MADEIRA	20
	GALPÃO	SEM	0
		CHOCA	5
		ALVENARIA	20
		CONCRETO	20
TELHEIRO		SEM	0
		CHOCA	5
		ALVENARIA	20
		S/DENOMINAÇÃO	10
		CONCRETO	20
	FÁBRICA	SEM	0
		CHOCA	5
		ALVENARIA	20
		S/DENOMINAÇÃO	15
CONCRETO		20	
MADEIRA		20	
ESPECIAL	SEM	0	
	CHOCA	5	
	ALVENARIA	20	
	S/DENOMINAÇÃO	15	
	CONCRETO	20	
	MADEIRA	20	

10 – CAT – Instalação Sanitária

	TIPO	10 - INST. SANITARIA
CASA	SEM	0
	EXTERNA	5
	MAIS DE UM	10
	INT SIMPLES	10
	INT COMPLETO	10
APARTAMENTO	SEM	0
	EXTERNA	5
	MAIS DE UM	10
	INT SIMPLES	10
	INT COMPLETO	10
LOJA	SEM	0
	EXTERNA	5
	MAIS DE UM	10
	INT SIMPLES	10
	INT COMPLETO	10
GALPÃO	SEM	0
	EXTERNA	5
	MAIS DE UM	10
	INT SIMPLES	10
	INT COMPLETO	10
TELHEIRO	SEM	0
	EXTERNA	5
	MAIS DE UM	10
	INT SIMPLES	10
	INT COMPLETO	10
FÁBRICA	SEM	0
	EXTERNA	5
	MAIS DE UM	10
	INT SIMPLES	10
	INT COMPLETO	10
ESPECIAL	SEM	0
	EXTERNA	5
	MAIS DE UM	10
	INT SIMPLES	10
	INT COMPLETO	10



<b>11 - INST. ELETRICA</b>	
INST. ELET. CASA	10
INST. ELET. SEM	0
INST. ELET. APARENTE	10
INST. ELET. EMBUTIDA	10
INST. ELET. SEM DENOMINAÇÃO	10

**ANEXO II**

**LISTA DE SERVIÇOS**

**ANEXO II**

**LISTA DE SERVIÇOS**

<b>CÓD.</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)</b>
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres</b>	-
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2
1.02	Programação	2
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <b>tablets, smartphones</b> e congêneres	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza</b>	-
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cesso de direito de uso e congêneres</b>	-
3.01	(VETADO NA LC 116/03)	-
3.02	Cesso de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	2
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 17.08.2021)	2
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou no, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	2
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras	2



estruturas de uso temporário

**ANEXO II**

**LISTA DE SERVIÇOS**

<b>CÓD.</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)</b>
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres</b>	<b>-</b>
4.01	Medicina e biomedicina	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2
4.04	Instrumentação cirúrgica	2
4.05	Acupuntura	2
4.06	Enfermagem, inclusive Serviços auxiliares	2
4.07	Serviços farmacêuticos	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2
4.10	Nutrição	2
4.11	Obstetrícia	2
4.12	Odontologia	2
4.13	Ortopédica	2
4.14	Próteses sob encomenda	2
4.15	Próteses sob encomenda	2
4.16	Psicologia	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, rogos e materiais biológicos de qualquer espécie	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de Serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2

**ANEXO II**

**LISTA DE SERVIÇOS**

<b>CÓD.</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)</b>
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres</b>	-
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2
5.05	Bancos de sangue e de rogos e congêneres	2
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, rogos e materiais biológicos de qualquer espécie	2
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária	2
<b>6</b>	<b>Planos de atendimento e assistência médico-veterinário</b>	-
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2
6.04	Ginástica, dana, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2
6.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres	2
6.06	Aplicação de tatuagens, <b>piercings</b> e congêneres	2
<b>7</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres</b>	-
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construo civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de Serviços fora do local da prestação dos Serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3



**ANEXO II**

**LISTA DE SERVIÇOS**

<b>CÓD.</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)</b>
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e Serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2
7.04	Demolição	3
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos Serviços, fora do local da prestação dos Serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	3
7.08	Calafetação	3
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	2
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	2
7.14	(VETADO NA LC 116/03)	-
7.15	(VETADO NA LC 116/03)	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	3

**ANEXO II**

**LISTA DE SERVIÇOS**

<b>CÓD.</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)</b>
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2
<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instruo, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza</b>	-
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2
8.02	Instruo, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2
<b>9</b>	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres</b>	-
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, penses e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2
9.03	Guias de turismo	2
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres</b>	-
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartes de credito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores imobiliários e contratos quaisquer	3
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3

**ANEXO II**

**LISTA DE SERVIÇOS**

<b>CÓD.</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)</b>
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis ou imóveis, no abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3
10.06	Agenciamento marítimo	3
10.07	Agenciamento de notícias	3
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3
10.10	Distribuição de bens de terceiros	3
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres</b>	-
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	2
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	2
11.04	Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	2
<b>12</b>	<b>Serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres</b>	-
12.01	Espectáculos Teatrais	2
12.02	Exibições cinematográficas	2
12.03	Espectáculos circenses	2
12.04	Programas de auditório	2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	2
12.07	Shows, ballet, danas, desfiles, bailes, peras, concertos, recitais, festivais e congêneres	2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou no	2
12.10	Corridas e competições de animais	2
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2
12.12	Execução de música	2
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda pèrvia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danas, desfiles, bailes, teatros, peras, concertos, recitais, festivais e congêneres	2

**ANEXO II**

**LISTA DE SERVIÇOS**

<b>CÓD.</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)</b>
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou no, mediante transmissão por qualquer processo	2
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, peras, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2
<b>13</b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia</b>	-
13.01	(VETADO)	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução, trucagem e congêneres	2
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	2
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS	2
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros</b>	-
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, reviso, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2
14.02	Assistência técnica	2
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	2
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	2

**ANEXO II**

**LISTA DE SERVIÇOS**

<b>CÓD.</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)</b>
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	2
14.07	Colocação de molduras e congêneres	2
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2
14.10	Tinturaria e lavanderia	2
14.11	Tapearia e reforma de estofamentos em geral	2
14.13	Carpintaria e serralheria	2
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	2
<b>15</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito</b>	-
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré datados e congêneres	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, incluso ou excluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositório; devolução de bens em custódia	5

**ANEXO II**

**LISTA DE SERVIÇOS**

<b>CÓD.</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)</b>
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-smile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cesso, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuncia e congêneres; Serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cesso de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais Serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais Serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5

**ANEXO II**

**LISTA DE SERVIÇOS**

<b>CÓD.</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)</b>
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; Serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; Serviços relacionados transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talo	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal</b>	-
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	2
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	2
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres</b>	-
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, no contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	2
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, reviso, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	2
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2

**ANEXO II**

**LISTA DE SERVIÇOS**

<b>CÓD.</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)</b>
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2
17.07	(VETADO NA LC 116/03)	-
17.08	Franquia (franchising)	2
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	2
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2
17.13	Leilão e congêneres	2
17.14	Advocacia	2
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2
17.17	Análise de Organização e Métodos	2
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2
17.19	Contabilidade, inclusive Serviços técnicos e auxiliares	2
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2
17.21	Estatística	2
17.22	Cobrança em geral	2
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	2
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2
<b>18</b>	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres</b>	-
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres	2



**ANEXO II**

**LISTA DE SERVIÇOS**

<b>CÓD.</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)</b>
<b>19</b>	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres</b>	-
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	2
<b>20</b>	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários</b>	-
20.01	Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, Serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferencia, logística e congêneres	2
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2
<b>21</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartórios e notariais</b>	-
21.01	Serviços de registros públicos, cartórios e notariais	2
<b>22</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia</b>	-
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de Serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de transito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros Serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5
<b>23</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres</b>	-
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2
<b>24</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres</b>	-
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2

**ANEXO II**

**LISTA DE SERVIÇOS**

<b>CÓD.</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)</b>
<b>25</b>	<b>Serviços funerários</b>	-
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de vu, essa e outros adornos; embasamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	2
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2
25.03	Planos ou convenio funerários	2
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitério	2
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	2
<b>26</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres</b>	-
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	2
<b>27</b>	<b>Serviços de assistência social</b>	-
27.01	Serviços de assistência social	2
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e Serviços de qualquer natureza</b>	-
28.01	Serviços de avaliação de bens e Serviços de qualquer natureza	2
<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia</b>	-
29.01	Serviços de biblioteconomia	2
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química</b>	-
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, elétrica, eletrônica, mecânica, telecomunicações e congêneres</b>	-
31.01	Serviços técnicos em edificações, elétrica, eletrônica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos</b>	-
32.01	Serviços de desenhos técnicos	2
<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres</b>	-
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2

**ANEXO II****LISTA DE SERVIÇOS**

<b>CÓD.</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)</b>
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres</b>	-
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas</b>	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia</b>	
36.01	Serviços de meteorologia	2
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins</b>	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia</b>	
38.01	Serviços de museologia	2
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação</b>	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda</b>	
40.01	Obras de arte sob encomenda	2

**ANEXO III**

**ALÍQUOTAS FIXAS DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

**ANEXO III**

**ALÍQUOTAS FIXAS DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

<b>NÍVEL</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>VALOR MENSAL</b>
Fundamental	Todos os profissionais	8 UFM
Médio	Todos os profissionais	13 UFM
Superior	Todos os profissionais	21 UFM

**ANEXO IV**  
**ALÍQUOTAS FIXAS DE SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS**



**ANEXO IV**

**ALÍQUOTAS FIXAS DE SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS**

<b>QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS</b>	<b>VALOR MENSAL POR PROFISSIONAL</b>
Até 3 Profissionais	20 UFM
De 4 a 6 Profissionais	23 UFM
De 7 a 9 Profissionais	27 UFM
A partir de 10 Profissionais	30 UFM

**ANEXO V**

**ALÍQUOTAS FIXAS DE SOCIEDADES DE SERVIÇOS CONTÁBEIS  
OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL**



**ANEXO V**

**ALÍQUOTAS FIXAS DE SOCIEDADES DE SERVIÇOS CONTÁBEIS OPTANTES DO  
SIMPLES NACIONAL**

<b>QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS</b>	<b>VALOR MENSAL POR PROFISSIONAL</b>
Até 3 Profissionais	10 UFM
De 4 a 6 Profissionais	15 UFM
De 7 a 9 Profissionais	20 UFM
A partir de 10 Profissionais	25 UFM

## **ANEXO VI**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, INDUSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**ANEXO VI**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

ITEM	ATIVIDADES	VALOR EM UFM
01	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ATÉ 100M2	80.00
02	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS ATÉ 100M2	85.00
03	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROFISSIONAIS AUTONOMOS ESTABELECIDOS ATÉ 100M2	70.00
04	OUTROS ESTABELECIMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ATÉ 100M2	70.00
05	ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER ATIVIDADE ACIMA DE 100 m2	100.00 + 0.5* por m2, limitados a 4886

\* (Redação dada pela Lei Complementar nº 0132, de 03.05.2019)

ITEM	ATIVIDADES	VALOR EM UFM
<b>01</b>	<b>ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS</b>	
a	Estabelecimentos comerciais menores ou iguais a 20m <sup>2</sup> (≤20m <sup>2</sup> )	16.00
b	Estabelecimentos comerciais maiores que 20m <sup>2</sup> e menores ou iguais a 100m <sup>2</sup> (>20m <sup>2</sup> e ≤100m <sup>2</sup> )	16.00 + 0,81 por m <sup>2</sup> excedente
c	Estabelecimentos comerciais maiores que 100m <sup>2</sup> (>100m <sup>2</sup> )	100.00 + 0.5 por m <sup>2</sup> excedente, limitados a 4886

<b>02</b>	<b>ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS</b>	
a	Estabelecimentos industriais menores ou iguais a 20m <sup>2</sup> (≤20m <sup>2</sup> )	17.00
b	Estabelecimentos industriais maiores que 20m <sup>2</sup> e menores ou igual a 100m <sup>2</sup> (>20m <sup>2</sup> e ≤100m <sup>2</sup> )	17.00 + 0.797 por m <sup>2</sup> excedente
c	Estabelecimentos industriais maiores que 100m <sup>2</sup> (>100m <sup>2</sup> )	100.00 + 0.5 por m <sup>2</sup> excedente, limitados a 4886
<b>03</b>	<b>ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E OUTROS NÃO ESPECIFICADOS</b>	
a	Estabelecimentos de prestação de serviços, profissionais autônomos e outros não especificados menores ou iguais a 20m <sup>2</sup> (≤20m <sup>2</sup> )	14.00
b	Estabelecimentos de prestação de serviços, profissionais autônomos e outros não especificados maiores que 20m <sup>2</sup> e menores ou igual a 100m <sup>2</sup> (>20m <sup>2</sup> e ≤100m <sup>2</sup> )	14.00 + 0.835 por m <sup>2</sup> excedente
c	Estabelecimentos de prestação de serviços, profissionais autônomos e outros não especificados maiores que 100m <sup>2</sup> (>100m <sup>2</sup> )	100.00 + 0.5 por m <sup>2</sup> excedente, limitados a 4886

(Redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 07 de fevereiro de 2022).

**ANEXO VII**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À  
FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

**ANEXO VII**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO  
DE ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

<b>ITEM</b>	<b>ATIVIDADES</b>	<b>VALOR EM UFM</b>
01	ESTABELECIMENTOS ATÉ 100M2	20.00
02	ESTABELECIMENTOS ACIMA DE 100M2	20,00 + 0.1 por m2

**ANEXO VIII**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO**  
**ESPECIAL**



**ANEXO VIII**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

<b>ITEM</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>QUANTIDADE DE UFM</b>
01	Por Dia	50,00
02	Por Mês	195,00
03	Por Ano	500.00





**ANEXO IX**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO**  
**EVENTUAL**



**ANEXO IX**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL**

<b>ITEM</b>	<b>MEIOS/ATIVIDADES</b>	<b>ALÍQ. EM UFM DIA</b>	<b>ALÍQ. EM UFM MÊS</b>
<b>01</b>	Balcões, mesas, tabuleiros, cestos, malas, bicicletas, triciclos ou semelhantes, por tração humana	8.00	75.00
<b>02</b>	Carroças ou similares por tração animal	15.00	130.00
<b>03</b>	Caminhões, ônibus, caminhonetes, carros de passeio e motos (com motores e explosão)	32.00	270.00
<b>04</b>	Comércio ou prestação de serviços, com ou sem a utilização de veículos, aparelhos	10.00	80.00

## **ANEXO X**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E INSTALAÇÕES PARTICULARES**

**ANEXO X**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E  
INSTALAÇÕES PARTICULARES**

<b>ITEM</b>	<b>SERVIÇOS</b>	<b>ALÍQUOTA EM UFM</b>
<b>01</b>	<b>APROVAÇÃO DE PROJETO DE EDIFICAÇÕES, REFORMA OU DEMOLIÇÃO, POR M2 DE ÁREA TOTAL</b>	
<b>01.1</b>	<b>RESIDENCIAL UNIFAMILIAR</b>	
01.1.1	Residencial Unifamiliar com até 50,00 m <sup>2</sup> :	
	Único Imóvel por CPF	ISENTO
	Mais de um imóvel	0.60 por m <sup>2</sup>
01.1.2	Acima de 70,00 m <sup>2</sup>	0.95 por m <sup>2</sup>
<b>01.2</b>	<b>RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR</b>	
01.2.1	Com unidade autônoma de até 70,00 m <sup>2</sup>	0.60 por m <sup>2</sup>
01.2.2	Com unidade autônoma acima de 70,00 m <sup>2</sup>	0.95 por m <sup>2</sup>
01.3	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	0.95 por m <sup>2</sup>
01.4	INDUSTRIAL	0.30 por m <sup>2</sup>
<b>02</b>	<b>PRORROGAÇÃO DE ALVARÁ DE OBRAS</b>	
02.1	Prorrogação de prazo	5.00
<b>03</b>	<b>ANÁLISE PRÉVIA PARA EDIFICAÇÕES CONSTRUÇÃO</b>	15.00



**ANEXO XI**  
**DA TAXA DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO**  
**DE OBRAS – HABITE-SE**

**ANEXO XI**

**DA TAXA DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS –  
HABITE-SE**

<b>01</b>	<b>ALVARÁ DE HABITE-SE</b>	<b>ALÍQUOTA EM UFM</b>
01.1	Imóveis de até 70 m <sup>2</sup>	0.31 por m <sup>2</sup>
01.2	Imóveis acima de 70 m <sup>2</sup>	0.47 por m <sup>2</sup>



## **ANEXO XII**

# **DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, LOTEAMENTOS E URBANIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES**

**ANEXO XII**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, LOTEAMENTOS E URBANIZAÇÃO  
DE TERRENOS PARTICULARES**

<b>01</b>	<b>PARCELAMENTO DO SOLO</b>	<b>UFM</b>
01.1	Consulta Prévia de Loteamento (por empreendimento)	150.00
01.2	Desmembramento, Remembramento e Desdobramento (por lote envolvido)	0.10 por m2
<b>02</b>	<b>APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO</b>	
02.1	Loteamento e Arruamento	0.10 por m2



**ANEXO XIII**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA PROMOVER PUBLICIDADE E  
PROPAGANDA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**ANEXO XIII**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITEM	VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	ALÍQUOTAS EM UFM	
<b>01</b>	Veículo de divulgação portador de mensagem indicativa, colocado:		
<b>01.1</b>	Em vias ou locais públicos, por m <sup>2</sup>		
	<b>TIPO</b>		
<b>01.1.1</b>	a) Luminoso/Ano	1.50	
<b>01.1.2</b>	a) Simples/Ano	1.00	
<b>02</b>	Veículo de divulgação, de publicidade e propaganda, colocado:		
<b>02.1</b>	Na parte externa do próprio estabelecimento, por m <sup>2</sup> por ano.		
	<b>TIPO:</b>		
<b>02.1.1</b>	a) Luminoso	3.00	
<b>02.1.2</b>	b) Não Luminoso	2.00	
<b>02.2</b>	Na parte interna ou externa do veículo motorizado, ou não, por veículo de divulgação/Ano	30.00	
<b>02.3</b>	Sob a forma de Faixas ou Cartazes, em locais permitidos por m <sup>2</sup> por quinzena ou fração.	0.50	
<b>02.3</b>	Sob a forma de outdoor ou balão e similares por publicidade, por mês ou fração.	20.00	
<b>02.4</b>	Sob a forma de painéis, por publicidade e propaganda veiculada:		
	<b>TIPO:</b>		
<b>02.4.1</b>	Luminoso	a) por mês ou fração, por m <sup>2</sup>	0.20
		b) por ano, por m <sup>2</sup>	20.00
<b>02.4.2</b>	Simples	a) por mês ou fração, por m <sup>2</sup>	0.10
		b) por ano, por m <sup>2</sup>	10,00
<b>02.4.3</b>	Eletrônico – por mês ou fração	10.00	

**ANEXO XIII**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

<b>ITEM</b>	<b>VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA</b>	<b>ALÍQUOTAS EM UFM</b>
<b>03</b>	Veículo de divulgação de publicidade e propaganda, conduzido por pessoas, por unidade:	
	<b>TIPO:</b>	
<b>03.1</b>	a) mês ou fração	10.00
<b>03.1.2</b>	b) ano ou fração	50.00
<b>04</b>	Veículo de divulgação de publicidade falada em lugares públicos ou audíveis ao público, utilizando amplificadores de som, alto-falantes e/ou propagandistas:	
<b>04.1</b>	Colocado no interior e exterior do estabelecimento, quando permitidos, por alto-falante, por mês ou fração	10.00
<b>04.2</b>	Colocado em veículo motorizado ou não, quando permitido, por veículo, por mês ou fração.	15.00
<b>05</b>	Veículo de divulgação de qualquer natureza, não incluídos nos itens acima, por publicidade e propaganda veiculada, por mês ou fração	20.00



**ANEXO XIV**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E**  
**LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**ANEXO XIV**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

<b>ITEM</b>	<b>TIPO DE OCUPAÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTAS EM UFM</b>
<b>01</b>	Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, malas, cestas ou similares, por m <sup>2</sup> : a) por mês ou fração b) por ano	01.00 05.50
<b>02</b>	Quiosques, “trailerres”, “hot-dog” por m <sup>2</sup> a) por mês ou fração b) por ano	01.00 05.50
<b>03</b>	Kombi, táxi, motociclo, veículos tipo passeio ou similares, por veículos: a) por dia b) por mês c) por ano	10.00 20.00 80.00
<b>04</b>	Caminhões, ônibus, caminhonetes ou similares, por veículo: a) por dia b) por mês c) por ano	10.00 20.00 80.00
<b>05</b>	Bancas de revista por m <sup>2</sup> e por ano ou fração	08.15
<b>06</b>	Feiras livres, por Box – padrão, por local permitido: a) por mês ou fração b) por ano ou fração	20.00 80.00
<b>07</b>	Feiras especiais, por barraca e por local permitido: a) por mês ou fração	20.00
<b>08</b>	Mercados municipais por m <sup>2</sup> : a) por mês ou fração b) por ano	05.50 04.50



<b>09</b>	Circos e parques de diversões: a) por quinzena ou fração	100.00



**ANEXO XIV**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

<b>ITEM</b>	<b>TIPO DE OCUPAÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTAS EM UFM</b>
<b>10</b>	Estrutura para fixação de placas, painéis, relógios, termômetros e congêneres, por unidade: a) por ano ou fração	20.00
<b>12</b>	Outras ocupações não especificadas, por unidade: a) por mês ou por fração b) por ano	10.00 50.00



PREFEITURA DE  
**CAMANDUCAIA**

**ANEXO XV**  
**DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**



**ANEXO XV**

**DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

<b>TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL POR M2 DE ÁREA EM UFM</b>			
<b>M2</b>	<b>PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>GRANDE POTENCIAL POLUIDOR</b>
Até 60 m2	0.1	0.2	0.4
De 61m2 a 100m2	0.2	0.4	0.8
De 101 m2 a 500 m2	0.4	0.8	1.0
Acima de 500 m2	0.8	1.0	1.3

**ANEXO XVI**  
**DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**ANEXO XVI**

**DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

<b>CATEGORIA DE CONTRIBUINTE</b>	<b>FATOR DE INCIDÊNCIA</b>	<b>VALORES EM UFM</b>
I – Coleta de Lixo - Residencial	Metro quadrado de construção	0.3
II – Coleta de Lixo - Industrial	Metro quadrado de construção	1.00
III – Coleta de Lixo - Comercial	Metro quadrado de construção	0.5
IV – Coleta de Lixo – Prestação de Serviços de Profissionais Autônomos	Metro quadrado de construção	0.6
V – Coleta de lixo - Hotelaria	Metro quadrado de construção	0.6
VI – Coleta de Lixo – Restaurantes, bares e lanchonetes	Metro quadrado de construção	0.6
VI – Coleta de Lixo – Área Rural	Mensal	5.0



PREFEITURA DE  
**CAMANDUCAIA**

**ANEXO XVII**  
**DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE**  
**ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP**



**ANEXO XVII**

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP**

<b>PERCENTUAL (%) SOBRE A TILP B4A</b>	<b>FAIXA DE CONSUMO</b>
0,728	0 a 50
1,474	51 a 100
2,211	101a a150
3,693	151 a 200
5,348	201 a 300
7,396	301 a 400
9,243	401 a 500
11,090	501 a 600
12,937	601 a 700
14,792	701 a 850
16,647	851 a 1000
18,486	Acima de 1000